



NOTÍCIAS

Improbidade

Entidade não aplicou R\$ 181 mil recebidos em convênio com a FIA Centro de defesa dos direitos da criança é acionado pelo MP

O Ministério Público estadual propôs ação civil pública, por improbidade administrativa, contra o Centro Brasileiro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CBDCA) e sua coordenadora, a advogada Maria Cristina dos Santos Leonardo.

A ação foi proposta à 6a Vara de Fazenda Pública da capital pela promotora Gláucia Maria da Costa Santana, da 6a Promotoria de Justiça da Cidadania.

No dia 4 de dezembro de 1997, a Fundação para a Criança e Adolescência firmou convênio com o CBDCA para a implantação de um sistema de envelhecimento fotográfico para localizar crianças e adolescentes desaparecidos no Estado do Rio de Janeiro. A FIA repassou ao Centro R\$ 181.670,00, mas o convênio nunca foi cumprido. A FIA acionou o Centro, que foi condenado a devolver o dinheiro, com juros e correção monetária. A decisão encontra-se em fase de execução na 6a Vara de Fazenda Pública. 'Não há dúvida de que houve enriquecimento ilícito'

A ação do MP visa a condenação dos réus às penas previstas no inciso III, artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei no 8.429/92), que são a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração recebida e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. O MP deixa de pedir o resarcimento integral do dano aos cofres públicos, pois os réus já foram condenados em ação proposta pela Fazenda Pública Estadual.

"Não há dúvida de que houve enriquecimento indevido do CBDCA ao receber tal quantia sem apresentar qualquer relatório que demonstre despesas havidas com o convênio ou mesmo atos concretos no sentido de sua execução. Falta credibilidade às réis para prestarem serviços à FIA e ao poder público. Cuida-se de instituição inidônea, que, a despeito de ter recebido alta quantia em dinheiro, não cumpriu suas obrigações nem tampouco prestou contas dos valores que lhe foram repassados", afirma a promotora na ação civil pública.

Usucapião

Nova ação pode ser ajuizada, apesar de sentença contrária

Os filhos podem propor ação de usucapião com base na Lei 6969/1981, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, se foi julgada improcedente ação anterior de usucapião porque o pai fora agregado do proprietário da gleba em questão?

Segundo o entendimento unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato de haver decisão judicial anterior julgando improcedente pedido de usucapião porque o pai dos pretendentes detinha a posse, na condição de empregado do proprietário, não impede os atuais ocupantes da gleba de entrarem com ação de reconvenção na ação de reivindicação de posse.

A decisão da Turma reconheceu que os irmãos Cândida Cruz e Pedro e Maria Silva, como possuidores da gleba, podem invocar em seu favor a Lei 6969/81. A questão estava para ser julgada há dez anos; período em que esteve no Ministério Público Federal para que fosse emitido parecer. O julgamento pelo STJ se deu tão logo o processo retornou.

Os irmãos moram na gleba desde 1945, quando foram com o pai, Joaquim Silva, para o sítio Pouso dos Carreiros, em Araguari (MG), a convite de Miguel Debs, proprietário da fazenda Soledade, da qual fazia parte o sítio.

Exploração da terra

Alegam que o fazendeiro declarou a Joaquim que o imóvel pertencia a ele e aos filhos "como prêmio e reconhecimento dos bons serviços prestados". Depois disso, toda a família passou a explorar as terras, promovendo benfeitorias e diversas plantações. O sítio era

constituído de uma casa, curral e terras cercadas de 74,74 alqueires.

Debs faleceu, mas todos os seus sucessores respeitaram a situação. Com a posterior morte da viúva de Miguel Debs, a propriedade passou para seus herdeiros e posteriormente foi vendida. Diante disso, os três entraram com ação de usucapião, pedindo a citação do novo proprietário.

A propriedade foi novamente vendida, dessa vez à empresa Floresta Monte Carmelo Agropecuária Lt da. A Brasdesplan S/A - Reflorestamento e Pecuária, sucessora da Floresta Monte Carmelo, entrou com ação na Justiça de Minas Gerais contra os irmãos reivindicando a posse de uma fração de 74,74 hectares, integrante de uma gleba de 3.242,80 hectares.

Os irmãos entraram com uma ação de reconvenção (ação pela qual o réu propõe ação judicial contra o autor, no mesmo processo em que por este é demandado, para opor-lhe direito que lhe altere ou elimine a pretensão). Na ação, eles alegaram que detinham a posse com ânimo de dono por prazo suficiente a adquiri-la por usucapião especial, cujo domínio.

Recurso negado

O TJ/MG não reconheceu o recurso dos filhos do posseiros e eles recorreram ao STJ, alegando que a decisão do tribunal mineiro ofendeu a Lei 6969/81, segundo a qual todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excede de 25 hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Determina, ainda, que prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 hectares.

Para relator, ministro Ruy Rosado, a improcedência da primeira ação não impede a propositura de outra com fundamento diferente. "uma vez vencidos na primeira ação e se mantendo na gleba com ânimo próprio e como donos, inaugurou-se uma nova relação, que não se confunde com a de simples fâmulos (criados) da posse, exercida antes pelo pai ou como sucessores dele", acredita Rosado. O período aquisitivo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença anterior.

Greve Juízes do Acre querem 45% de reajuste salarial

Os 45 juízes do Acre decidiram, ontem, manter a greve da categoria por tempo indeterminado, a dois dias da primeira visita de Luiz Inácio Lula da Silva ao Estado na condição de presidente.

Entre as reivindicações dos magistrados estão a melhoria nas condições de trabalho e um reajuste salarial de 45%. Desde da última segunda-feira, quando começou a greve, cerca de 70 audiências estão sendo canceladas por dia. O Tribunal de Justiça do Acre e o Governo do Estado estão protagonizando um jogo de empurra para definir quem assumirá a responsabilidade de negociar diretamente com os juízes.

Para o TJ, que já se manifestou contrário à greve mas a favor das reivindicações, não há como negociar sem que o governador acene para um repasse de verbas maior ao Judiciário.

- Os juízes vão continuar aguardando pelo menos um aceno do governo do Estado para negociar. Até agora não recebemos nenhuma contraproposta nem sequer marcamos um audiência para conversar - declarou a presidente Associação dos Magistrados do Acre, Maria Cezarinete Angelim.

Filiado ao Partido dos Trabalhadores desde 1990, advogado sergipano defende controle externo do Judiciário

Rodrigo Rangel
Da equipe do Correio

Pelas mãos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Supremo Tribunal Federal terá um ministro que não hesita em dizer que é "convictamente petista". O sergipano Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, 60 anos, tem até carteirinha do PT. Antes de ser anunciado por Lula, seguiu a cartilha histórica do partido do presidente. Na mesma linha de Lula, o novo ministro do STF defende o controle externo do Poder Judiciário. Tem até uma proposta. "Simpatizo com a idéia do controle externo por mecanismos até não-convencionais", diz.

Apesar de alinhado com o PT governista, o novo ministro tem ressalvas quanto à cobrança de contribuição de inativos prevista na proposta de reforma da Previdência e defende a cobrança de ICMS no destino das mercadorias, diferentemente do que diz o projeto de reforma tributária do governo. Seu escritório de advocacia, Carlos Britto & Associados, um dos mais importantes de Aracaju, presta assessoria jurídica a oito sindicatos.

No governo Fernando Henrique Cardoso, ajuizou centenas de ações contra a taxação de aposentados. Formado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, tornou-se doutor em Direito Constitucional pela PUC de São Paulo. É natural de Propriá (SE), cidadezinha situada às margens do rio São Francisco. Teve dois casamentos, é filho de juiz e pai de cinco filhos. Foi conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil, procurador-geral de Justiça e procurador do Tribunal de Contas de Sergipe. Em 1985, lançou-se candidato a prefeito de Aracaju pelo PDT. Foi impugnado pelo TSE,

porque na convenção que o escolheu não havia número suficiente de filiados. Em 1990, já pelo PT, candidatou-se a deputado federal. Foi o segundo candidato mais votado, com 22.941 votos, mas perdeu a vaga na Câmara dos Deputados porque a coligação (PT-PCdoB-PSB) não atingiu o quóntimo eleitoral. Poeta, com nove livros publicados, o novo ministro revelou, em entrevista ao Correio, que é espiritualista. "Sou muito zen no meu jeito de ser".

O PT no Supremo

CORREIO BRAZILIENSE - Sempre foi um projeto do senhor chegar ao STF?

AYRES BRITTO - Nunca pensei, jamais cogitei. Porém, o professor Celso Bandeira de Mello, lá em São Paulo, lançou a minha pré-indicação, me pediu para não refutar o convite que ele trabalharia junto com outros luminares do direito brasileiro. O fato é que eu encarei por esse prisma e coloquei meu nome à disposição. Agora estamos chegando ao final de um processo vitorioso.

CORREIO - O senhor chega ao Supremo num momento de discussões polêmicas. Há dias, o próprio presidente Lula defendeu que seja aberta a "caixa-preta do Judiciário". Qual o pensamento do senhor sobre o controle externo da Justiça?

BRITTO - Simpatizo com a idéia do controle externo, embora por mecanismos até não-convencionais. Chamemos esse mecanismo de heterodoxo. Por exemplo, eu considero a TV Justiça um poderoso e eficaz mecanismo de controle externo do Judiciário. O problema do controle externo está na composição de um conselho que exerce esse papel. Contanto que não interfira no mérito das causas julgadas pelo Poder Judiciário. Penso que, desse conselho, não deva fazer parte nenhuma pessoa do Poder Executivo, para que não haja o menor risco de ofender a independência do Judiciário.

CORREIO - Diz-se que a falta do controle externo é a causa das irregularidades que têm surgido no Poder Judiciário. O senhor concorda?

BRITTO - Não tenho elementos para dar uma resposta assim, de bate-pronto. Mas enquanto cidadão e estudioso do direito, longe das instâncias judiciais, acho que é uma idéia a ser discutida com carinho, com abertura.

CORREIO - Como o senhor avalia o Poder Judiciário?

BRITTO - Entendo que a partir da Constituição de 1988 o Judiciário vem fazendo um esforço de aperfeiçoamento, de depuração de seu funcionamento. O recrutamento que se fez foi mais criterioso, do ponto de vista da imparcialidade dos concursos. A magistratura vem se qualificando, assim como o Ministério Público.

CORREIO - Qual a punição que o senhor defende para casos de venda de sentenças?

BRITTO - Se apurada a venda de sentenças, a punição tem de ser drástica, de acordo com a própria legislação penal, que é severa na matéria.

CORREIO - Outro ponto polêmico com o qual o senhor vai lidar como ministro do Supremo é a cobrança de contribuição de inativos, prevista na proposta de reforma da Previdência que

o governo encaminhou ao Congresso. Qual a sua opinião a respeito disso?

BRITTO - No passado, eu já me posicionei contra a taxação de inativos por legislação ordinária. Agora, o presidente Lula está propondo a taxação por meio de emenda constitucional.

Não é uma proposta coincidente com a do professor Fernando Henrique Cardoso. Os aspectos da nova reforma são múltiplos. Eu estou me debruçando sobre a reforma para vê-la, ponto por ponto, e não tenho ainda um raciocínio fechado. Estou analisando para ver até que ponto existe constitucionalidade ou não.

CORREIO - Um dos pontos da proposta de reforma tributária governo que mais se discute é a forma de cobrança do ICMS. Os estados do Nordeste querem que a cobrança ocorra no local de

destino dos produtos. Como o senhor vai lidar com essa questão?

BRITTO - Do ponto de vista de política legislativa, é claro que eu gostaria que o eixo fosse alterado e o local da cobrança fosse o local de destinação da mercadoria e não de produção. Porque está caracterizado que os estados produtores saem aquinhoados e os estados consumidores, que ficam perifericamente, distantes dos centros produtores, ficam prejudicados. Quanto à constitucionalidade, estou impedido de fazer pré-julgamento.

CORREIO - O senhor é filiado ao PT há mais de 12 anos. No Supremo, muito provavelmente vai ter que votar recursos contra pontos polêmicos das reformas. Tendo sido indicado

pelo presidente Lula, o senhor vai ter liberdade suficiente para votar contra o governo?

BRITTO - Eu tenho que ser independente por dever de ofício e como respeito ao Judiciário enquanto instituição. Do ponto de vista desse processo, quero dizer que nem o ministro Márcio

Thomaz Bastos nem o presidente Luiz Inácio Lula da Silva me impuseram qualquer dever de fidelidade ou qualquer condição de alinhamento com as teses do governo.

CORREIO - O senhor se considera um jurista progressista?

BRITTO - Sim. Digamos, eu sou até moderado, ponderado. Sou muito zen no meu jeito de ser. Eu tenho sensibilidade social. Acho que nossa Constituição é socialmente inclusiva nos seus valores básicos e nos seus princípios estruturantes. Então eu procuro interpretar a Constituição segundo essa vertente inclusivamente social.

CORREIO - O senhor falou que defende a participação do povo nas decisões. O governo Lula vem fazendo isso?

BRITTO - Acho que sim. O Lula tem esse compromisso. A história de vida dele é nessa direção.

CORREIO - Qual a opinião do senhor sobre o PT, partido ao qual é filiado?

BRITTO - Eu sou convictamente petista. Acho que é o partido que mais tem condições de responder aos desafios do novo tempo. Uma coisa que eu admiro muito no PT é esse compromisso mais orgânico, mais visceral, com a ética administrativa. Acho isso notável do ponto de vista partidário.

CORREIO - O sr. teme ser discriminado pelos seus futuros colegas no Supremo que não são tão manifestos quanto à postura político-partidária?

BRITTO - O que me cabe é cortar o cordão umbilical rente, tanto com o PT quanto com o meu escritório de advocacia. E eu farei isso.

Sou convictamente petista. É o partido que mais tem condições de responder aos desafios do novo tempo.

Carlos Ayres Britto

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF nega recurso a condenado por porte de armas e tráfico

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal manteve hoje (6/5) decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou a Anderson Rodrigo Ribeiro o direito de cumprir pena em regime aberto pelo crime de porte ilegal de armas.

A Turma acompanhou o relator, ministro Nelson Jobim, que indeferiu o Habeas Corpus (HC 82914). No recurso ao STF a defesa de Anderson Ribeiro reclamou que o STJ não teria apreciado a tese da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Terceira Seção do STJ julgou que a regra não se aplica aos crimes previstos em leis especiais.

Anderson Ribeiro foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a três anos de reclusão por tráfico de drogas e a mais dois anos por porte ilegal de armas. Graças a provimento parcial de apelação pelo TJ/SP, teve reduzida para um ano, em regime aberto, a pena de reclusão por porte ilegal de armas.

Ao votar, o ministro Nelson Jobim acolheu a manifestação da procuradoria-geral da República no sentido de que a pena de reclusão de três anos por tráfico de drogas deve ser cumprida em regime integralmente fechado e, por isso, não comporta substituição.

No caso da condenação por porte ilegal, o relator disse que a substituição seria possível em tese, pelo fato de a pena de prisão ser igual a um ano. "Entretanto, essa substituição está condicionada ao atendimento de critérios de ordem subjetiva e objetiva, concomitantemente, e o paciente não satisfaz os de ordem subjetiva", disse.

Isto porque, de acordo com o ministro Nelson Jobim, Anderson Ribeiro também está condenado há mais de seis anos de prisão por roubo mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, em outro processo. "Essas condenações desabonam a conduta social", votou o ministro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 017, DE 07 DE MAIO DE 2003.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

- Portaria n.º 271, de 28.04.03, publicada no DPJ nº 2630, de 29.04.03.
- Portaria nº 286, de 05.05.03, publicada no DPJ nº 2634, de 06.05.03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de maio de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES

Des. JOSÉ PEDRO

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Des. MAURO CAMPOLLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia **21 de maio** do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

INQUÉRITO POLICIAL 0010 03 000180-3

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Prefeito do Município de Cantá – Paulo de Souza Peixoto

Vítima: Governo do Estado de Roraima

Relator: Des. Carlos Henrques

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE MAIO DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henrques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **13 de Maio** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Apelação Crime N.º 110/2002 / N.º 0010.03.000995-4 – Boa Vista/RR

Apelante: Maria Amélia Nascimento de Lima

Defensor Público: Ademir Teles Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira

Revisor: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Apelação Crime N.º 0010.03.000418-7 – Boa Vista/RR

Apelante: Jesus Pereira da Silva

Defensor Público: Ademir Teles Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira

Revisor: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar N.º 004/2003 / N.º 0010.03.000146-4 – Rorainópolis/RR

Agravante: Itapará Sport Fishing Ltda.

Advogado: José Aparecido Correia

Agravado: Município de Rorainópolis

Procuradora Judicial: Élida Faustino Almeida

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Apelação Cível N.º 193/2002 / N.º 0010.03.000813-9 – Boa Vista/RR

Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima

Apelado: Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henrques

Apelação Cível N.º 0010.03.000263-7 – Boa Vista/RR

Apelante: Lion S/A

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Apelado: José Waton Bezerra Lima

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 026/2001 / N.º 0010.03.000797-4 – Boa Vista/RR

Apelante: Diomar dos Santos Silva

Defensora Pública: Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apelada: Iramita Lopes de Melo

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo N.º 016/2000 / N.º 0010.03.000685-1 – Boa Vista/RR

Agravante: **AROSA Agropecuária Roraima Ltda.**

Advogado: Luiz Fernando Menegais

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Maria da Glória de Souza Lima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – GARANTIA INSUFICIENTE – SENTENÇA MANTIDA - LIMINAR CASSADA.

Não se defere pedido de substituição de bens anteriormente penhorados por Títulos da Dívida Agrária (TDA), quando o executado não conseguir comprovar a transferência de Títulos suficientes para garantir o Juízo da execução.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 016/00, em que é agravante **AROSA AGROPECUÁRIA RORAIMA LTDA**, e apelado o **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.*

Boa Vista, sala das sessões da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2003.

Des. Carlos Henriques - **Presidente**

Des. Robério Nunes – Relator.

Desa. Tânia Vasconcelos - Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo Regimental no Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo N.º 016/2000 / N.º 0010.03.000685-1 – Boa Vista/RR

Agravante: **Banco da Amazônia S/A**

Advogada: Maria da Glória de Souza Lima

Agravada: **AROSA Agropecuária Roraima Ltda.**

Advogado: **Luiz Fernando Menegais**

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO PREJUDICADO – PERDA DO OBJETO – DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SATISFATÓRIA À PRETENSÃO DO AGRAVANTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Fica prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar concedida em Agravo de Instrumento, quando, no mérito, se decidiu, neste processo, pela cassação da guerreada medida.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 016/00, em que é agravante **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e apelada **AROSA AGROPECUÁRIA RORAIMA LTDA**, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em julgar prejudicado o presente recurso nos termos do voto do relator.*

Boa Vista, sala das sessões da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de abril de 2003.

Des. Carlos Henriques - Presidente

Des. Robério Nunes – Relator.

Desa. Tânia Vasconcelos - Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 180/2002 / N.º 0010.03.000826-1 – Boa Vista/RR

Apelante: Maria Soly

Advogado: Augusto Dantas Leitão

Apelado: Estado de Roraima

Procuradora Judicial: Cleusa Lúcia de Souza Lima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CULPA RECÍPROCA INEXISTENTE – LAUDO DE EXAME TÉCNICO NÃO IMPUGNADO – CONTEÚDO IDEOLÓGICO VERDADEIRO.

Quando as declarações testemunhais não são elucidativas, desservem para amparar arguição de culpa recíproca, mormente quando contrariam o laudo de exame pericial que esclarece suficientemente os fatos e não sofreu impugnação de seu conteúdo ideológico.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 180/02, em que é apelante MARIA SOLY e apelado o ESTADO DE RORAIMA, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 15 de abril do ano de dois mil e três.

Des. Carlos Henriques - Presidente

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Cristóvão Suter - Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 001/2003 – N.º 0010.03.000990-5 – Boa Vista/RR

Apelante: Estado de Roraima

Procuradora Judicial: Denise Silva Gomes

Apelado: Dennison Santi Trajano Correa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6.º DA CARTA MAGNA – DANO MORAL – QUANTUM INDICADO NA EXORDIAL – NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR – ARBITRAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONHECIMENTO DO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE FINS MERAMENTE PROTELATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Em tese de ação de indenização por danos morais, tem-se como específico que o valor da causa não guarda pertinência com possíveis valores de tais danos, apontados pelo requerente na inicial, uma vez que referidos quantitativos dependem de arbitramento criterioso pelo Juiz, não importando a condenação em valor menor do que o apontado na exordial em sucumbência para o autor.
- Conhecidos os embargos, resolvidas as questões suscitadas pelo embargante, inexistindo o propósito meramente protelatório, não deve incidir a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Única-Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de maio de 2003.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 0010.03.000355-1 – São Luiz do Anauá/RRImpetrante: **Ednaldo Gomes Vidal**Paciente: **Edileno Miguel Alves Nazertti**Autoridade Coatora: MM.^a Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RRRelator: **Exmo. Sr. Des. Lúpercino Nogueira**

DECISÃO

O Advogado Ednaldo Gomes Vidal impetrou a presente Ação de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor do Paciente Edileno Miguel Alves Nazertti, preso em flagrante pela prática do crime descrito no art. 12, §1º, II da Lei de Tóxicos.

Aduz o impetrante, em síntese, ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante do Paciente sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, visto tratar-se de réu primário com endereço certo, e por ter sido encontrado apenas um pé de maconha no domicílio do paciente, para uso de sua progenitora, que se encontra enferma, vítima de asma.

Antes de analisar o pleito cautelar, requisitai as informações do Impetrado, que as prestou às fls. 88/89, informando que:

- a) a prisão em flagrante ocorreu em 21 de março de 2003;
- b) a denúncia foi oferecida em 07 de abril, quando foi determinado, por aquele Juízo, a citação do Réu para apresentar em 10 dias resposta preliminar, o que ocorreu em 22.04;
- c) a defesa ajuizou pedido de liberdade provisória em 08.04.03;
- d) o representante do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando a existência de jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça que se contrapõe ao argumento do Paciente;
- e) aquele Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido “por ser o crime cometido pelo mesmo inscrito na lista legal dos crimes hediondos e merecendo do Estado todo empenho para repressão e prevenção e pela repercussão local do delito”, e
- f) foi designada audiência de interrogatório do Réu para a presente data.

É o Relatório.

Passo a decidir.

De acordo com a análise dos autos, verifico que o Paciente preenche os requisitos necessários à concessão da liminar, especificamente o *fumus boni iuris*, posto que a decisão denegatória da liberdade provisória (fls. 79) tem por fundamento o fato de tratar-se de delito que tem o mesmo tratamento de crime hediondo, o que, segundo o entendimento jurisprudencial vigente, não é suficiente para a restrição à liberdade do Réu. Senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. O fato de tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditivo da liberdade provisória, haja vista princípios constitucionais regentes da matéria (liberdade provisória, presunção de inocência, etc.). Faz-se mister, então, que, ao lado da configuração idealizada pela Lei nº 8.072/90, seja demonstrada também a necessidade da prisão.

2. A manutenção da prisão em flagrante só se justifica quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos moldes do art. 310, parágrafo único do CPP. O fundamento único da configuração de crime hediondo ou afim, sem qualquer outra demonstração de real necessidade, nem tampouco da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não justifica a manutenção da prisão em flagrante.

3. *Habeas corpus* concedido.

(STJ, HC 18832/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6^a Turma, j. 07.02.02, DJ 04.03.02)

Isto posto, defiro a liminar pedida para conceder liberdade ao Paciente Edileno Miguel Alves Nazertti, se por outro motivo não dever permanecer preso.

Remetam-se os autos ao douto *Parquet* de 2º Grau para manifestação.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2003.

Des. Lúpercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

*Apelação Cível N.º 0010.03.000273-6 – Boa Vista/RR***1º Apelante/2º Apelado:** João Costa Saraiva**Advogado:** Marcos Antônio Jóffily**2º Apelante/1º Apelado:** Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arivaldo de Azevedo

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 273-6

I – Encontro-me impedido de atuar no presente feito (*CPC, art. 134, III*);

II – À Secretaria da Câmara para adoção das providências pertinentes.

Boa Vista, 22 de abril de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, **07 DE MAIO DE 2003.**

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretária da Câmara Única

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Secretário do Conselho da Magistratura
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 001003000335-3

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA contra a decisão exarada pela Juíza do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da Ação Civil Pública c/c Antecipação de Tutela n.º 001003057510-3.

Através da Certidão de Intimação do Agravante à fl. 16 - verso, percebe-se a tempestividade do recurso, verificando sua data (28/03/03) e a do ajuizamento do presente agravo (16/04/03).

Os autos noticiam que o MM Juiz concedeu a antecipação de tutela requerida, determinando ao Município de Boa Vista que pague as passagens aéreas da criança ERIC RODRIGUES DO NASCIMENTO e de sua mãe, para tratamento médico fora do domicílio.

O Recorrente alega, em síntese: (a) que o Juízo não poderia ter concedido a antecipação de tutela sem a audiência prévia do representante legal da pessoa jurídica, conforme determina o art. 2.º da Lei n.º 8.437/92; (b) que, caso forneça as passagens, estará desobedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude das limitações orçamentárias e financeiras de seus recursos; (c) que não foram observados todos os requisitos para a concessão da antecipação.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O Agravante juntou os documentos de fls. 12/16.

É o relatório. Decido.

Para imprimir efeito suspensivo à decisão judicial interlocutória, faz-se necessária a incidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (vide: STJ, 3^a T., RMS nº 5576-0-RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, ac. unân. de 13.06.95, DJU de 09.10.95, p. 33.547), que adoto.

Apesar do que vinha entendendo a respeito de tal matéria em decisões anteriores, passo a posicionar-me de modo diverso, demonstrando as respectivas razões a seguir.

Não vislumbro, a princípio, a existência do primeiro requisito, pois é perfeitamente possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Quando um direito maior se sobressai sobre um menor e, em especial, quando se cuida da saúde de uma criança, deve prevalecer aquele. Nesse sentido:

"AGRADO DE INSTRUMENTO – INTERNAMENTO PARA TRATAMENTO HOSPITALAR OBJETIVANDO ADQUIRIR O PACIENTE CONDIÇOES CLÍNICAS E FÍSICAS INDISPENSÁVEIS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NECESSÁRIA E URGENTE – POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE RISCO A VIDA E A SAÚDE, VALORES QUE SE SOBREPOEM A QUAISQUER NORMAS. AGRAVO PROVIDO." (AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70003001005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS,
RELATOR: DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 26/09/01) – Grifos nossos

Ante o exposto, por entender que, neste momento processual, não restou demonstrado a aparência do bom direito invocado, indefiro a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo a este recurso.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, requisitando-lhe as informações devidas no prazo de dez dias (*CPC, art. 527, IV*).

Intime-se, por mandado, o Agravado, na forma do inciso V, primeira parte, do art. 527 do CPC, para responder em igual prazo.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º Grau para manifestação (*CPC, art. 527, VI*)

Por fim, à conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia **14 de maio** do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 0270/03

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Vitaliciamento do Juiz JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relator: Des. Almiro Padilha

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 07 DE MAIO DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Conselho da Magistratura

PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N.º 305, DE 07 DE MAIO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 3.º da Resolução n.º 016, de 23.04.03;

RESOLVE:

Fixar o valor do auxílio creche/pré-escola em R\$ 100,00 (cem reais), por dependente, a contar de 01.05.03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTRARIA N.º 306, DE 07 DE MAIO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a implantação do SISCOM em segunda instância,

RESOLVE:

Autorizar a Seção de Protocolo a proceder ao registro, autuação e distribuição de processos judiciais, independentemente de despacho da Presidência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTRARIA N.º 307, DE 07 DE MAIO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar a Seção de Protocolo a encaminhar, diretamente, à Secretaria do Tribunal, petições relativas a processos judiciais, independentemente de despacho da Presidência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTRARIA N.º 308, DE 07 DE MAIO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria do Tribunal a proceder à juntada de razões e contra-razões de recurso especial e extraordinário, independentemente de despacho da Presidência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Diretor Geral
Augusto Monteiro

Expediente do dia 07/05/03

Procedimento Administrativo nº 671/03

Origem: Clarismar de Araújo Costa de Sousa

Assunto: Solicita antecipação do seu período de férias

Despacho: “(...) Assim, com base no artigo mencionado, DEFIRO o pedido de alteração de férias da servidora, a serem usufruídas no período de 02/05 a 31/05/03. BVB 06.05.03”. Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 724/03

Origem: Departamento de Informática

Assunto: Sólicita alteração do período de férias da servidora Andrea Cristina Santana

Despacho: “(...) Assim, com base no artigo mencionado, e estando o procedimento de acordo com o estabelecido na referida Resolução, DEFIRO o pedido de alteração de férias da servidora, a serem usufruídas no período de 26/11 a 26/12/03. BVB 07.05.03”. Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 06/05/2003

000009RR => 00250
000010RR-A => 00164
000010RR => 00265, 00266
000021RR => 00033, 00183, 00236, 00245
000025RR-A => 00165, 00176, 00177, 00178, 00222, 00223, 00237, 00253
000035RR-B => 00016
000037RR => 00225
000042RR-B => 00198
000042RR => 00207, 00208
000047RR-B => 00172, 00200, 00201, 00202, 00236
000048RR-B => 00175
000051RR-B => 00220, 00244
000052RR => 00083, 00123, 00124
000055RR => 00060
000058RR-A => 00072
000060RR => 00164
000066RR-A => 00121
000070RR-B => 00260
000074RR-B => 00223
000077RR-A => 00186, 00219
000078RR-A => 00171, 00182, 00247
000078RR => 00231
000079RR-A => 00002
000081RR-B => 00070
000084RR-A => 00017, 00018, 00083, 00084, 00086, 00087, 00088, 00089, 00090, 00091, 00092, 00093, 00094, 00095, 00096, 00097,
00098, 00099, 00100, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115,
00116, 00117, 001
000085RR-B => 00265, 00266
000087RR-B => 00065, 00173, 00213

000092RR-B => 00139
000094RR-B => 00216
000098RR-A => 00182
000098RR-B => 00030
000100RR-B => 00085
000100RR => 00138
000101RR-B => 00055, 00152, 00167, 00169, 00184, 00192, 00197, 00224, 00227
000103RR-B => 00040, 00041, 00045, 00073
000107RR-A => 00150, 00188
000110RR-B => 00147, 00155, 00185, 00232
000114RR-A => 00191, 00203, 00252
000118RR-A => 00139
000118RR => 00069
000119RR-A => 00190, 00238, 00239, 00240
000120RR-B => 00221
000121RR => 00194
000123RR-B => 00188
000124RR-B => 00074, 00183, 00236
000125RR => 00157, 00228, 00246
000128RR-B => 00173, 00204
000130RR => 00216
000133RR => 00038
000136RR => 00073, 00143, 00158
000137RR-A => 00042
000138RR => 00239
000139RR-B => 00013, 00032, 00068, 00075, 00080
000139RR => 00044, 00265, 00266
000142RR-B => 00190, 00238, 00239, 00240
000144RR-A => 00076, 00236
000144RR-B => 00085
000145RR => 00056
000146RR-A => 00085
000149RR => 00011, 00146, 00187
000151RR-B => 00254
000153RR => 00194, 00267
000157RR-B => 00217
000158RR-A => 00121
000160RR-B => 00026, 00028, 00029, 00064
000160RR => 00160, 00243
000162RR-A => 00245, 00263
000165RR-A => 00036, 00155
000167RR-A => 00139
000168RR-B => 00136
000168RR => 00037
000169RR => 00251
000171RR-B => 00248
000172RR => 00057, 00159
000176RR => 00082
000177RR => 00268
000178RR => 00162, 00179, 00180, 00181, 00198, 00206, 00209, 00230, 00257
000179RR => 00159
000181RR-A => 00005, 00186, 00263
000184RR-A => 00228, 00238
000185RR-A => 00174
000185RR => 00154
000186RR => 00043
000189RR => 00147, 00215, 00250, 00254
000190RR => 00174, 00194
000197RR-A => 00253, 00264
000203RR => 00137, 00162, 00166, 00180, 00181, 00198, 00206, 00257
000208RR-A => 00191
000209RR-A => 00047, 00145, 00163, 00200, 00201, 00202, 00208, 00252
000209RR => 00172, 00215, 00254
000215RR => 00137, 00162, 00166
000220TO => 00051, 00054, 00058, 00065, 00066
000222RR => 00034, 00062, 00067
000223RR-A => 00147, 00155, 00185, 00214, 00232
000223RR => 00135, 00247
000225RR => 00212
000226RR => 00012, 00215, 00254
000232RR => 00234

000236RR => 00035, 00251
000239RR-A => 00212
000245RR-A => 00257
000247RR-A => 00038, 00050, 00193
000248RR => 00004, 00059
000251RR => 00241, 00242
000254RR-A => 00256
000257RR => 00048, 00063, 00078
000260RR => 00077, 00144
000262RR => 00205, 00233, 00235
000263RR => 00205
000264RR => 00137, 00140, 00141, 00168, 00172, 00189, 00191, 00203, 00204, 00218, 00233, 00235, 00255
000269RR => 00168, 00189, 00203, 00211
000279RR => 00049, 00052, 00063
000282RR => 00161, 00226, 00249
000284RR => 00013
000285RR => 00154, 00229, 00257
000286RR => 00071
000287RR => 00195, 00262
000295RR => 00257
000297RR => 00204
000298RR => 00188
000299RR => 00188
000305RR => 00039
000315RR => 00194
000323RR => 00156
000332RR => 00004
000336RR => 00145
000343RR => 00215
000804AM => 00170
000910RO => 00156
001312AM => 00219
003334AM => 00145
003410AM => 00247
003998AM => 00006, 00122
004246PE => 00214
006421PA => 00151
009325PA => 00148, 00151, 00196, 00210
010884PA => 00148, 00153
015195DF => 00187
018401PE => 00148, 00149
030002PR => 00156, 00198, 00229
071832MG => 00250
084206SP => 00151
101967SP => 00199
199171SP => 00215
999999EX => 00001, 00003, 00007, 00008, 00009, 00010, 00014, 00015, 00019, 00020, 00021, 00022, 00023, 00024, 00025, 00027,
00031, 00046, 00053, 00061, 00079, 00081, 00142, 00258, 00259, 00261, 00269, 00270, 00271, 00272, 00273

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00001 - 01003063225-0

Requerente: F.C.L. e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00002 - 01003063164-1

Requerente: G.F.S. e outros => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 500,00 Adv - Messias Gonçalves Garcia.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00003 - 01003063227-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Requerente: A.P.S. e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

EXECUÇÃO

00004 - 01003063102-1

Exequente: K.G.P. e outros, Executado: D.S.P.F. =>Distribuição por Dependência, Valor da Causa: R\$ 240,00 Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, Manoel Vieira Pereira.

OPOSIÇÃO

00005 - 01002027712-4

Oponente: C.F.A., Oposto: I.B. e outros =>Transferência Realizada, Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

2A VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

00006 - 01003063183-1

Impetrante: Walter Arruda Cabral, Autor. Coatora: Secretario de Fazenda do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 200,00 Adv - Waldir Lincoln Pereira Tavares.

3A VARA CÍVEL

PRECATÓRIA CÍVEL

00007 - 01003063097-3

Requerente: Vanessa Araujo Soares da Cunha e outros, Requerido: Marise Araujo Soares =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 14.400,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00008 - 01003063165-8

Requerente: Jaicilane Resende da Silva, Requerido: Leonay Alves da Silva Neto =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 200,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00009 - 01003063169-0

Requerido: Anazildo Pessoa Mendes Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00010 - 01003063170-8

Requerente: Luiz Ferreira da Silva Neto, Requerido: José Abreu da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

4A VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO

00011 - 01003063185-6

Requerente: Izabel Cristina Raizer, Requerido: Erny Shirley =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.990,40 Adv - Marcos Antônio C de Souza.

EXECUÇÃO

00012 - 01003063217-7

Exequente: Dinardo Egaer de Oliveira, Executado: Francisco Tabosa de Sousa =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 39.803,03 Adv - Alexander Ladislau Menezes.

7A VARA CÍVEL

ALIMENTOS - PEDIDO

00013 - 01003063112-0

Requerente: M.S.R. e outros, Requerido: R.M.A.R. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 5.760,00 Adv - Liliana Regina Alves, Alessandra Andréia Miglioranza.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00014 - 01003063222-7

Requerente: S.J.C. e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00015 - 01003063224-3

Requerente: J.V.P. e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00016 - 01003063184-9

Requerente: E.N.L., Requerido: E.O.A. =>Distribuição por Dependência, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Elena Natch Fortes.

8A VARA CÍVEL**EXECUÇÃO FISCAL**

00017 - 01003063127-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Dantas Comercio Construções e Serviços =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.277,59 Adv - Severino do Ramo Benício.

00018 - 01003063129-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: M L de Freitas & Cia Ltda =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.447,89 Adv - Severino do Ramo Benício.

1A VARA CRIMINAL**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00019 - 01003063220-1

Autuado: Elisan Lopes de Oliveira e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

2A VARA CRIMINAL

00020 - 01003063159-1

Autuado: Williams Marinho Tavares =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00021 - 01003063160-9

Autuado: Rosangela da Silva Castro =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

3A VARA CRIMINAL**PRECATÓRIA CRIME**

00022 - 01003063182-3

Réu: Riordania da Silva Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

4A VARA CRIMINAL**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00023 - 01003063175-7

Autuado: Reginaldo Ferreira Alves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

5A VARA CRIMINAL**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00024 - 01003063230-0

Réu: Cristiano Alves Feitosa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

PRISÃO TEMPORÁRIA

00025 - 01003063229-2

Requerido: Dênis Lima Pereira da Cruz =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**ALVARÁ JUDICIAL**

00269 - 01003061834-1

Requerente: I.D.A. =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00270 - 01003061835-8

Requerente: D.M.B. =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

ATO INFRACIONAL-RELATÓRIO

00271 - 01003061831-7

Infrator: R.R.T. =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00272 - 01003061832-5

Infrator: J.R. => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00273 - 01003061833-3

Infrator: H.L.F. e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

2A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

EXECUÇÃO FISCAL

00083 - 01001003929-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Fb da Frota => FINAL E SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00084 - 01001019264-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Geraldo Moreira da Silva => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00085 - 01001019648-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Cg da Silva => DESPACHO: O exequente às fls. 143/144. informou que, com base na Lei nº 347/02, foi cumprida a obrigação, requerendo a realização de nova avaliação. Ora, em princípio, verifica-se que uma coisa exclui a outra e, desta forma, deve o exequente esclarecer os motivos pelos quais pretende nova avaliação. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00086 - 01002046147-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Ur Rodrigues => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00087 - 01002046172-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Antonio Airton Oliveira Dias => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00088 - 01002046174-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Antonia Pereira Lima => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00089 - 01002046176-9

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimundo Rodrigues Bezerra => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00090 - 01002046182-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Gideão Barbosa Silva => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00091 - 01002046184-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Araújo & Buttenbender Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00092 - 01002046189-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Waymintur Waymiri Turismo Ltda => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00093 - 01002046200-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Salin Dib => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03.
Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00094 - 01002046202-3

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Soc Civil de Educação e Cultura Rei Salomao => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00095 - 01002046826-9

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Massilon Oliveira Albuquerque => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00096 - 01002047006-7

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimundo das Dores Saraiva => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 18 a contar da data da petição. decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00097 - 01002047013-3

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Maria Marcal => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00098 - 01002048266-6

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Antonio Pereira Neto => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00099 - 01002050980-7

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Jose Airton de Andrade => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00100 - 01002051294-2

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Jose Rui da Costa Freitas => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 17 a contar da data da petição. decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00101 - 01002051299-1

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Joao Batista Oliveira Prado => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00102 - 01002051479-9

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: M das G da S Freitas => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00103 - 01002051487-2

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Jucineide Pereira do Nascimento => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00104 - 01002051491-4

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: João Bezerra Santos => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00105 - 01002051546-5

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Mc da Silva Sousa e outros => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00106 - 01002051548-1

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Manoel Randal de Matos => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00107 - 01002051620-8

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Jose Ivanildo de Souza => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00108 - 01002051622-4

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: João Mendes Martins => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00109 - 01002051630-7

Exequiente: O Município de Boa Vista, Executado: Jose Joel Alves Maia => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 18 a contar da data da petição. decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00110 - 01002051778-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: V Ferreira Cunha e outros => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00111 - 01002052083-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Liege Maria Rodrigues Barros => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00112 - 01002052180-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Tercina Silva da Costa => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00113 - 01002052182-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Sergio Pereira da Silva => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00114 - 01002052190-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Sidiney Figueiredo de Barros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00115 - 01002052192-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Serviço de Vigilância Segurança e Inv Ltda => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00116 - 01002052195-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Santos & Souza Ltda => DESPACHO: Expeça-se novo mandado, conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00117 - 01002052200-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Soraya Ferreira da Silva => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00118 - 01002052209-9

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Summer Comercio e Representações e outros => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00119 - 01002052212-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: S Tavares e outros => DESPACHO: Cite-se conforme requerido. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00120 - 01003061014-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Raul Ribeiro Pinto => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 13 a contar da data da petição, decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

INDENIZAÇÃO

00121 - 01002038569-5

Autor: Marinei do Carmo Vasconcelos Cavalcante, Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Comunique-se à Distribuição o ajuizamento da presente execução, providenciar nova autuação. Ao contador para cálculo das custas iniciais, intimando-se em seguida o exequente para o respectivo pagamento. Boa Vista, 06.05.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Dircinha Carreira Duarte.

MANDADO DE SEGURANÇA

00122 - 01003063183-1

Impetrante: Walter Arruda Cabral, Autor. Coatora: Secretario de Fazenda do Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, em razão da incompetência absoluta, determino a remessa dos autos, com a maior brevidade possível, após as cautelas necessárias, ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Roraima. Intime-se. Boa Vista, 06 de maio de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Waldir Lincoln Pereira Tavares.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Ronaldo Barroso Nogueira

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00135 - 01003060252-7

Autor: Rozilda Maria de Lima, Réu: Roma Angelica de França e outros => DESPACHO: Cite-se a ré Roma Angélica, por Mandado. BV, 27.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

CANCELAMENTO EM DOCUMENTO

00136 - 01002052751-0

Autor: Antonio Pereira da Fonseca, Réu: Antonio Pereira da Fonseca (nome Falso) => FINAL DE DECISÃO: Acolho manifestação ministerial como razão de decidir e determino sejam os autos remetidos a uma das varas da Fazenda Pública, via Cartório Distribuidor, com nossas homenagens. BV 02/05/03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - José Roceliton Vito Joca.

CAUTELAR INOMINADA

00137 - 01002038415-1

Requerente: Luis Barbosa Alves, Requerido: Luiza Carmen Brasil Bueno => FINAL DE SENTENÇA: Sendo este o caso presente, ao tempo em que declaro a perda de eficácia da medida cautelar inicialmente deferida, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, declaro prejudicada a ação cautelar interposta, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, informando. Custas, e honorários de sucumbência que árbitro em 10% do valor da causa, pelo autor. P.R.I. BV, 29.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

CONCORDATA PREVENTIVA

00138 - 01001004812-1

Requerente: Ml de Moraes => DESPACHO: Considerando que o contador, antes nomeado, implicitamente recusou o encargo, ao não comparecer para o compromisso; considerando o desconhecimento deste juízo de direito de comerciante ou outra pessoa apta disponível para o exercício da função, e à vista do Ofício da Defensoria Pública do Estado, GDPG 054/2003, nomeo o Defensor Público JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para o encargo de Comissário da Concordata da empresa M.L. DE MORAIS - ME, ao qual será devida remuneração a ser arbitrada conforme o valor do pagamento prometido aos credores (arts. 170 e 67, §§ 1 e 2º, Lei de Falência - DL 7661/45) e a ser paga após o proferimento da sentença de concessão da Concordata (art. 175, II, LF); e determino seja o mesmo intimado para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso e proceder às demais diligências que lhe são impostas por a Lei de Falência (art. 169, caput e incisos). Intime-se o MP e o Concordatário. Cumpra-se. BV, 29.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - João Alfredo de A. Ferreira.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00139 - 01002028025-0

Embargante: Antônio Airton de Oliveira Dias e outros, Embargado: Manoel Nonato de Souza => DESPACHO: Certifique o Cartório o cumprimento pelos embargados do despacho de fls. 96. Defiro fls. 100. Intime-se. BV, 29.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Marcos Antonio Jóffily, Geraldo João da Silva, Antônio Fernando A. Pinto.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00140 - 01003062917-3

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Executado: Luiz Barbosa Alves => DESPACHO: Apense-se aos autos principais, voltando-me conclusos. BV, 27.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00141 - 01003062917-3

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Executado: Luiz Barbosa Alves => DESPACHO: Em complemento ao despacho supra, e modificando-o, determino a citação do executado, nos termos da inicial, após o apensamento determinado, desnecessário sendo o retorno dos autos em conclusão. Cumpra-se. BV, 27.04.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

INQUÉRITO JUDICIAL

00142 - 01003059703-2

Inquerente: José Antônio Hirt Moreira, Inquerida: Fr Gomes => FINAL DE DECISÃO: Outrossim, não tendo sido oferecida denúncia por ausência de elementos de convicção, ou queixa, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determino permaneçam apensados os presentes autos de Inquérito aos respectivos autos principais de falência, aos quais determino seja juntada cópia desta decisão. P.R.I. BV, 02.05.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00143 - 01001004524-2

Requerente: Cícero Ferreira Neto => DESPACHO: À vista da errônea retificação realizada quanto ao nome do genitor, expeça-se
Mandado para a devida retificação, com a informação de tratar-se da assistência judiciária. BV, 30.04.03. Jefferson Fernandes da Silva.
Juiz de Direito Titular. Adv - José João Pereira dos Santos.

00144 - 01002041481-8

Requerente: Simone Valquíria de Souza Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no que consta dos autos, defiro o pedido, manejado pelos requerentes SIMONE VALQUÍRIA DE SOUZA SILVA, ANGELINO RAFAEL DE SOUZA SILVA, CLEITON RODRIGO DE SOUZA SILVA E CLEVERTON AMAURI DE SOUZA SILVA, a fim de que sejam retificado o nome de sua genitora constante da Certidão de Nascimento, para JACINTA KÁTIA DE SOUZA. Expeça-se mandado de retificação. P.R.I. BV, 10.12.02. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

SUMÁRIO

00145 - 01001007496-0

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco, Réu: Bradesco Seguros S/A => ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para impugnarem a fidelidade da degravação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Muni Lourenço Silva Junior, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00146 - 01002055451-4

Autor: Nádia Maria da Fonseca e Silva, Réu: Edi Sales Chaves Carneiro => DESPACHO: Cite-se por mandado. BV, 05.05.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Délcio Dias Feu

Marcelo Mazur

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

BUSCA E APREENSÃO

00147 - 01001015241-0

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, Requerido: Elivaldo Viana da Costa => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 21,30 Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00148 - 01002024490-0

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Francisco de Assis Barreto de Lima => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 32,85 Adv - Eduardo Neville Raposo, Adney Castro, Hervanilse M. F. dos Santos.

00149 - 01002024509-7

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Manoel Barbosa Ferreira => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,11 Adv - Eduardo Neville Raposo.

00150 - 01002031168-3

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A, Réu: Auto Posto Pricumã e outros => SENTENÇA: Vistos... Dispensáveis o relatório e a fundamentação por se tratar de sentença homologatória, objeto de singela confirmação dos fatos levados aos Autos documentados por instrumento identificador das partes e integrador do negócio jurídico em comento, perfazendo -se aqueles requisitos estruturais implícitos no seu conteúdo. Com efeito, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora. Arquivem-se, após. P.R.I. BV., 28.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Cível Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00151 - 01002055077-7

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Maria de Nazare T Barbosa => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00 Adv - Hervanilse M. F. dos Santos, Maria Lucilia Gomes, Simone Socorro da Silva Sampaio.

00152 - 01002055354-0

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, Réu: Maura Pinheiro Garcia => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00153 - 01003058155-6

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Celso Miranda da Silva => SENTENÇA: Vistos... Homologo por sentença a desistência de fls. 23, para os fins do artigo 158, p.º, do Código de Processo Civil. Em consequência, extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Custas e despesas processuais pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

observadas as formalidades legais. P.R.I. BV., 24.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Civel Adv - Adney Castro.

CAUTELAR INOMINADA

00154 - 01002036857-6

Requerente: Fabiano do Nascimento Silva, Requerido: Rede Tropical de Comunicação Ltda => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 41,25 Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, Emerson Luis Delgado Gomes.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00155 - 01001005091-1

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, Réu: Delourdes Camilo dos Reis => FINAL DE SENTENÇA: DISPOSITIVO... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Ação de Depósito para condenar a Ré, como devedora fiduciária equiparada a depositária, a restituir ao Autor o veículo descrito na exordial no prazo de vinte e quatro horas ou sua importância respectiva, sob pena de prisão, tudo com fundamento nos artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil, e no Decreto-lei 911/69. Em consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré no pagamento das custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios, que fixo 20% (vinte por cento) do valor estimulado do bem, com base no artigo 20, § 3º, do Ordenamento retro citado. Expeça-se mandado nos termos do artigo 904, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. P.R.I. BV., 29.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Civel Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00156 - 01002053551-3

Requerente: Luzia Queiroz da Silva, Requerido: Selma Maria de Souza e Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para: (1) declarar rescindido o contrato de locação objeto desta lide; (2) decretar o despejo da Ré SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA do imóvel descrito nos Autos, concedendo o prazo de quinze dias para desocupação voluntária; e (3) condenar as Rés SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA e JÚLIA AMÉRICA VIEIRA CAMPOS no pagamento da importância de R\$ 5.783,14 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), acrescida dos aluguéis vencidos durante o trâmite processual e vencidos até a plena desocupação do bem, tudo com amparo nos artigos 9º, III; 62, I; e 63, § 1º, da Lei 8245/91. Em consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as Rés no pagamento das custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, daquele Ordenamento. Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação e despejo com as advertências do artigo 65, da retro citada Lei. Para o caso de requerimento de execução provisória, fixo a caução em montante relativo a doze vezes o valor do aluguel mensal, atualizado até a data do seu depósito, de acordo com os artigos 63, § 4º e 64, da Lei Locatícia. Por fim, altero o valor da causa para R\$ 18.983,14 (dezoito mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), tendo em vista a quantia do aluguel (R\$ 550,00) e a soma pleiteada (R\$ 5.783,14), ambas sob a incidência dos artigos 259, II, e 260, do Código de Processo Civil, e do artigo 58, III, da Lei 8245/91. P.R.I. BV., 24.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Civel Adv - Larissa de Melo Lima, Miguel José dos Santos, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00157 - 01002035891-6

Requerente: Espólio de José Márcio dos Reis, Requerido: Erivaldo Sérgio da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... Diante do exposto, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Oficie-se à Procuradoria-Geral de Justiça dando ciência desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BV., 29.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Civel Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

EXECUÇÃO

00158 - 01001004774-3

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A, Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - José João Pereira dos Santos.

00159 - 01001005024-2

Exequente: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda, Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior => Ao autor (Port. 02/99) Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, Elceni Diogo da Silva.

00160 - 01001005055-6

Exequente: Unimed Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, Executado: Paulo Francisco da Silva => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,50 Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

00161 - 01001005064-8

Exequente: Dismacon Com Distribuidora de Materiais de Construções Ltda e outros, Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Valter Mariano de Moura.

00162 - 01001005067-1

Exequente: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense, Executado: Ernandes Areb Palheta => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00163 - 01001005069-7

Exequente: Maria Elizabeth da Rocha, Executado: Maria do Carmo Thury Menezes => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,00 Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00164 - 01001005127-3

Exequente: Sileno Kleber M da Silva Guedes, Executado: Silvana Aparecida Mendes Matsdorff e outros => Intimação da parte requerida para pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,30 Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, José Luiz Antônio de Camargo.

00165 - 01001005227-1

Exequente: Banco Econômico S/A, Executado: Cordeiro Empreiteira e Auxiliar de Obras Ltda e outros => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00166 - 01001005240-4

Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, Executado: Lita Maria Batani Cardelli => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura.

00167 - 01001005356-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Maria Aparecida Gomes => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00168 - 01001005358-4

Exequente: Banco Itaú S/A, Executado: Vilton de Souza Flor => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00169 - 01001005379-0

Exequente: Aero Speed Transp Int Cargas Com Imp Exp Repr Ltda, Executado: Maria do Socorro C Veloso => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00170 - 01001005394-9

Exequente: Prince Bike Norte Ltda, Executado: Araújo & Silva Ltda => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 88,90 Adv - José Carlos de Souza.

00171 - 01001005434-3

Exequente: Banco Bradesco S/A, Executado: Patrícia Vieira Peixoto e outros => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00172 - 01001005443-4

Exequente: Sérgio Rodrigues Acordi, Executado: Moisés Lima da Silva => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sérgio Bríglia, Samuel Weber Braz.

00173 - 01001005449-1

Exequente: Ibs Indústria de Bolas Sudoeste Ltda, Executado: Teixeira e Silva Ltda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite.

00174 - 01001005458-2

Exequente: Raimundo Ferreira Lima, Executado: Dalcy Braga e outros => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... Diante do exposto, extinto o processo com julgamento do mérito, em relação a ANTÔNIO PEREIRA MARTINS, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o Executado no pagamento das custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios, já fixados no despacho inicial constante das fls. 173 em dez por cento do valor da causa, com base no artigo 20, § 4º, daquele Ordenamento. Diligências necessárias. P.R.I. BV., 29.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Cível Adv - Agenor Veloso Borges, Moacir José Bezerra Mota.

00175 - 01001005468-1

Exequente: Comaco Materiais de Construções Ltda, Executado: Geotécnica Poços Artesianos Const Serv Gerais Ltda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

00176 - 01001005596-9

Exequente: Banco Econômico S/A, Executado: Luiz Antônio Boareto Silva => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00177 - 01001005637-1

Exequente: Banco Econômico S/A em Liquidação, Executado: Inês Custódio Dantas => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00178 - 01001005642-1

Exequente: Banco Econômico S/A, Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00179 - 01001005651-2

Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, Executado: Jones Viana Pereira => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00180 - 01001005656-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Exequiente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, Executado: Eliana Matilde Trindade => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00181 - 01001005662-9

Exequiente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, Executado: Ana Maria da Rocha e Silva => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00182 - 01001005951-6

Exequiente: Banco Bradesco S/A, Executado: Joabe Antônio da Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado em sede de objeção de executividade para declarar nula esta execução por vício do título e, por resultado, a arrematação do bem imóvel descrito nos Autos, com base nos artigos 586, caput, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, extinguo o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, e § 3º, do mesmo Ordenamento. Condeno os Executados no pagamento das custas e despesas processuais remanescentes por terem dado causa ao retardamento processual. Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, § 4º, daquele Ordenamento. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca dando ciência desta decisão e determinando o cancelamento das inscrições relativas a este litígio posteriores ao registro de penhora documentado em fls. 52, inclusive. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. BV., 17.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Cível Adv - Helder Figueiredo Pereira, Carlos Alberto Meira.

00183 - 01002021048-9

Exequiente: Fca Filho, Executado: Carlos Nunes Gomes => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

00184 - 01002036360-1

Exequiente: Deep Tratopeças Comércio e Representação Ltda, Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00185 - 01002050400-6

Exequiente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda, Executado: Maria de Fátima Souza => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... Diante do exposto, extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a Executada no pagamento das custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios, já fixados no despacho inicial constante do verso das fls. 25 em dez por cento do valor da causa, com base no artigo 20, § 4º, daquele Ordenamento. Levante-se a penhora de fls. 35. Arquivem-se, após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. BV., 29.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Cível Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00186 - 01001005151-3

Exequiente: Antônio Leonardo da Silva, Executado: M Marinho da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... Diante do exposto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BV., 29.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Cível Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Roberto Guedes Amorim.

00187 - 01001005546-4

Exequiente: Centro Espírita Lírio dos Vales, Executado: Robéria Araújo => Ao autor termo de Depósito (Port. 02/99) Adv - Marcos Antônio C de Souza, Anastase Vaptistis Papoortzis.

INDENIZAÇÃO

00188 - 01001005122-4

Autor: José Lenivaldo da Silva Pereira, Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 76,50 Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00189 - 01001005220-6

Autor: Magnólia Abreu Vieira de Oliveira, Réu: Lojas Riachuelos S/A => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

MONITÓRIA

00190 - 01002041191-3

Autor: Partido Democrático Trabalhista Pdt Diretório Reg Roraima, Réu: Sérgio Ferreira => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, p.ú., e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BV., 24.04.03 - Dr. Marcelo Mazur - Juiz Substituto - resp. pela 4A vara Cível Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00191 - 01002045894-8

Autor: Deusdete Coelho Filho, Réu: Edio Vieira Lopes => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Francisco das Chagas Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

00192 - 01002051106-8

Autor: Deep Tratopeças Comércio e Representação Ltda, Réu: Sandra Maria do Carmo Feitosa => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00193 - 01003057211-8

Autor: Any Serena Rosa Baia e outros, Réu: Luiz Cruz do Nascimento => Ao autor (Port. 02/99) Adv - Christianne Gonzales Leite.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00194 - 01002049858-9

Autor: Ferruccio Cesare Ricciardi, Réu: Samuel Medeiros e outros => Intimação da parte requerida para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00 Adv - Juscelino Kubitschek Pereira, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota Jean Pierre Michetti.

USUCAPIÃO

00195 - 01003057615-0

Autor: Iolga Julião Rodrigues, Réu: Marilucia Almeida Ferreira => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,00 Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Luiz Alberto de Moraes Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00196 - 01003059066-4

Autor: Banco Toyota S/A, Réu: Terratran Terraplanagem e Transportes => DESPACHO: Intime a advogada para assinar a petição de fl. 37. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

DEPÓSITO

00197 - 01001006417-7

Autor: Francisco Vogel e outros, Réu: Ouro Minas D tum Ltda => Intimação das partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de cinco dias (Port. n° 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Sivirino Pauli.

EXECUÇÃO

00198 - 01002021963-9

Exequente: Newton Jorge Munareto Zambrozuski, Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 114-v, no prazo de cinco dias (Port. n° 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Miguel José dos Santos.

00199 - 01003059278-5

Exequente: Barsa Planeta Internacional Ltda, Executado: Astrid Barbosa Marques => DESPACHO: 1. Cite-se; 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rosa Maria Bento Brandão Bicker.

00200 - 01003062626-0

Exequente: Banco do Brasil, Executado: Maria de Fátima de Souza => DESPACHO: 1. A minha esposa se encontra atualmente trabalhando no escritório do peticionário; 2. Dessa forma, deve o processo ser remetido ao Juiz Titular da Vara, por encontrar-me impedido de atuar no feito, nos termos do art. 134, IV do CPC. Publique-se. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00201 - 01003062630-2

Exequente: Banco do Brasil, Executado: Vilson dos Santos => DESPACHO: 1. A minha esposa se encontra atualmente trabalhando no escritório do peticionário; 2. Dessa forma, deve o processo ser remetido ao Juiz Titular da Vara, por encontrar-me impedido de atuar no feito, nos termos do art. 134, IV do CPC. Publique-se. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00202 - 01003062634-4

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Paulo Cezar Bento Rufino => DESPACHO: 1. A minha esposa se encontra atualmente trabalhando no escritório do peticionário; 2. Dessa forma, deve o processo ser remetido ao Juiz Titular da Vara, por encontrar-me

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

impedido de atuar no feito, nos termos do art. 134, IV do CPC. Publique-se. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00203 - 01001006434-2

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda, Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 227; 2. A contagem de prazo deve ser feita a partir do pedido; 3. Fendo o prazo, int. a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista.

INDENIZAÇÃO

00204 - 01001006362-5

Autor: José Menezes Barbosa, Réu: Unibanco Seguros Equatorial Previdência Privada => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl. 324; 2. Outrossim, deve o procurador da executada juntar a procuração no prazo de 05 dias; 3. Diligências necessárias. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Demontiê Soares Leite, Cosmo Moreira de Carvalho.

00205 - 01003060740-1

Autor: Silvana de Souza Sampaio, Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Rárison Tataira da Silva, Helaine Maise de Moraes.

ORDINÁRIA

00206 - 01003060664-3

Requerente: Dori Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Requerido: Copystar => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

REIVINDICATÓRIA

00207 - 01002055441-5

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra, Réu: Antonio Elias da Silva e outros => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (art. 331 - §3º do CPC); 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar; 3. Caso as partes informem antecipadamente a impossibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331- § 2º do CPC. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Suely Almeida.

00208 - 01002055444-9

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra, Réu: Pedro Araujo => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (art. 331 - §3º do CPC); 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar; 3. Caso as partes informem antecipadamente a impossibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331- § 2º do CPC. Boa Vista, 05/05/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Suely Almeida, Margarida Beatriz Oruê Arza.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

ARRESTO/SEQUESTRO

00209 - 01002056374-7

Autor: Lojas Perin Ltda, Réu: Agremiação dos Professores de Educação Física de Roraima => Despacho: Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, comprovação, pela parte autora, da publicação do edital de fl. 29. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00210 - 01002028554-9

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: José Joaquim de Alexandre => Despacho: Ao autor sobre fls. 72/73. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00211 - 01002028689-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Autor: Banco General Motors S/A, Réu: Damosiel Lacerda de Alencar => Despacho: Oficie-se ao Detran-RR, como requerido à fl. 64. Na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, e em face do bem objeto da busca e apreensão não encontrar-se na posse do devedor, converto a presente ação em Depósito. Expeça-se mandado de citação. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00212 - 01002055575-0

Autor: Banco Dibens S/A, Réu: Meiry Jane Gomes da Silva => Despacho: Designe-se data para realização de audiência preliminar. Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, justificando-as. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Samuel Moraes da Silva.

00213 - 01003058653-0

Autor: Banco Volkswagen S/A, Réu: Terezinha Gonçalves de Carvalho => Despacho: Intime-se a embargada para em 05 (cinco) dias apresentar contra-razões, posto que, não obstante a parte contraria não ser ouvida em embargos de declaração, os presentes veiculam pedido de efeito modificador- hipótese em que se exime a oitiva daquela. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00214 - 01003059252-0

Autor: Itaú Seguros S/A, Réu: Hilda Carla Macedo Campos => Despacho: Desentranhe-se mandado de fl. 31 para nova tentativa de cumprimento, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, João Alves Barbosa Filho.

00215 - 01003061417-5

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda, Réu: Antônio Ronieres da Conceição Amorim => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a certidão de fl. 26v. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Daisy Maria Marino, Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz, Cleise Lício dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

CAUTELAR INOMINADA

00216 - 01002054953-0

Requerente: Francisco Edmar de Souza, Requerido: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Ao autor sobre fls. 155/164. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Maria da Glória de Souza Lima.

DECLARATÓRIA

00217 - 01003063020-5

Autor: José Augusto de Melo, Réu: Odair Navarro => Despacho: Cte-se. Após a resposta analisarei o pedido de liminar. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

DEPÓSITO

00218 - 01001007052-1

Autor: Banco Itaú S/A, Réu: Maria Geovane Medeiros Cortez => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a contestação de fls. 126/129. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00219 - 01001000174-0

Embargante: Cabral e Cia Ltda, Embargado: Gerson José dos Santos => Despacho: Desentranhe-se petição de fls. 138/145, para juntada nos autos em apenso. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Roberto Guedes Amorim.

EMBARGOS DEVEDOR

00220 - 01001015252-7

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/A, Embargado: M M S de Souza => Despacho: Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias suas alegações finais por memoriais. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Pedro de Araújo.

00221 - 01003062704-5

Embargante: Gilberto Inácio de Araújo, Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A => Despacho: Determino ao cartório o apensamento a estes autos o processo principal respectivo. Emende-se a inicial, regularizando a parte autora sua representação processual. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

EXECUÇÃO

00222 - 01001007057-0

Exequente: Banco Excel Econômico S/A, Executado: Francisco Fernandes Pires => Despacho: À contadaria para atualização da dívida. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00223 - 01001007073-7

Exequente: Banco Econômico S/A, Executado: Construtora Itapuan Ltda => Despacho: Atente o exequente à primeira parte do despacho de fl. 138. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00224 - 01001007079-4

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Cg da Silva => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte autora para ciência e publicação do Edital de fls. 364. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Sivirino Pauli.

00225 - 01001007190-9

Exequente: Carlos Alberto Queiros Lima, Executado: Hendas e River Ltda => Despacho: Defiro(fl. 150). Oficie-se como requerido. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria do Socorro R de Freitas.

00226 - 01001007200-6

Exequente: Marleide de Melo Cabral, Executado: Terplan Terraplanagem Ltda e outros => Despacho: Defiro (fl. 112). Expeça-se mandado de penhora para os endereços citados. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00227 - 01001007208-9

Exequente: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda, Executado: Fr Gomes => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a certidão de fl. 128v. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00228 - 01001007213-9

Exequente: João Batista Alves da Silva, Executado: Astrid Barbosa Marques => Despacho: Indefiro requerimento de fls. 97/98, tendo em vista o Sr. Ricardo Matos não ser parte nos presentes autos. Requeira a parte autora o que entender cabível. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00229 - 01001007224-6

Exequente: D'presentes Comércio e Representante Ltda, Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 137, devendo o cartório expedir mandado individualizado, constando o nome de cada sócio da empresa, ora ré, para os endereços constantes à fl. 129. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a inexistência de bens passíveis de penhora conforme certidão de fls. 141/142. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Miguel José dos Santos.

00230 - 01001007441-6

Exequente: Varig S/A Viacão Aérea Rio-grandense, Executado: James Pinheiro Machado => Despacho: Defiro requerimento de fls. 61. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00231 - 01001007606-4

Exequente: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo, Executado: Autolubri Saturno Ltda e outros => Despacho: Junte-se aos autos original do mandado de fl. 128, devidamente cumprido. Quanto a certidão de fl. 133, observe o Sr. Oficial de Justiça, que o valor da execução corresponde ao valor da causa constante no mandado. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00232 - 01001007682-5

Exequente: J Santiago & Cia Ltda, Executado: Amajari Construções e Comércio Ltda e outros => Despacho: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a esclarecer certidão de fl. 100v. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00233 - 01001007700-5

Exequente: Banco Itaú S/A, Executado: José Eduardo Figueiredo e outros => Despacho: Defiro(fl. 81). Expeçam-se os respectivos editais. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00234 - 01001007799-7

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, Executado: Rita de Cássia Pereira da Costa => Despacho: Intime-se o advogado da parte autora, para prestar informações quanto a sua localização. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

00235 - 01001007883-9

Exequente: Banco Itaú S/A, Executado: Lucio Rodrigues da Costa e outros => Despacho: Indefiro item 2 de fl. 68, posto que Paula J. Rodrigues - ME não é parte nesta execução. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00236 - 01001007970-4

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Júlia Gomes de Almeida e outros => Despacho: Aguarda-se pelo prazo de 10(dez) dias, comprovação, pela parte autora, da publicação do edital de fl.120. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Briglia, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

00237 - 01001007979-5

Exequente: Banco Econômico S/A, Executado: P Vissoto e Outro => Despacho: À contadora para atualização da dívida. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00238 - 01002028626-5

Exequente: Transeme Turismo Ltda, Executado: Sotecon Sociedade Técnica de Engenharia e Consultoria Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fls. 96. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Domingos Sávio Moura Rebelo, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00239 - 01002028627-3

Exequente: Transeme Turismo Ltda, Executado: Mtz Produções Artísticas => Despacho: Defiro requerimento de fls. 103. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - James Pinheiro Machado, Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00240 - 01002028628-1

Exequente: T.T., Executado: A.R.G.M.D. => Despacho: Defiro requerimento de fls. 119. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

00241 - 01003062719-3

Exequente: Banco do Brasil, Executado: Armando Martins da Conceicao => Despacho: Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se aos autos comprovante do pagamento das custas iniciais. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

00242 - 01003062730-0

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Lourenço Alves Catarino => Despacho: Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se aos autos comprovante do pagamento das custas iniciais. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00243 - 01002048205-4

Exequente: Rommel Luiz Paracat Lucena, Executado: Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda => Despacho: Certifique o cartório quanto a devolução da carta precatória de fl. 47. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

00244 - 01002053779-0

Exequente: J.P.A., Executado: E.S.N. => Despacho: Defiro (fls. 36/37). Expeça-se o respectivo mandado como requerido. Após, intime-se a parte da penhora. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Pedro de Araújo.

INDENIZAÇÃO

00245 - 01001007555-3

Autor: Eugênio Thomé, Réu: Francisco de Assis Rodrigues => Despacho: Apesar do Cartório desta 6.A Vara Cível ter encaminhado o referido processo para sentença, não vislumbro, s.m.j., a vinculação prevista no artigo 132 do CPC, eis que audiência de fls. 79 e 80, fora presidida pelo MM. Juiz Titular na época, Dr. Antônio Carlos Almeida Campelo. Assim, encaminhe-se ao MM. Juiz que responde pela 6.A Vara Cível, já que à partir de 04.02.2003, este juiz somente responde pela Comarca de Alto Alegre, não detendo a necessária competência para julgar o feito (cf. DPJ 2576) P.R.I . Alto Alegre/RR, 05 de maio de 2003. (a) Rodrigo Cardoso Furlan- Juiz de Direito. Adv - Hindenburgho Alves de O. Filho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

00246 - 01001007729-4

Autor: Sandro Alves Miranda, Réu: Abn Amro Bank Banco Real S/A => Despacho: Apesar do Cartório desta 6.A Vara Cível ter encaminhado o referido processo para sentença, não vislumbro, s.m.j., a vinculação prevista no artigo 132 do CPC, eis que a audiência de fls. 172/175, fora presidida pelo MM. Juiz Titular na época, Dr. Antônio Carlos Almeida Campelo. Assim, encaminhe-se ao MM. Juiz que responde pela 6.A Vara Cível, já que à partir de 04.02.2003, este juiz somente responde pela Comarca de Alto Alegre, não detendo a necessária competência para julgar o feito (cf. DPJ 2576) P.R.I . Alto Alegre/RR, 05 de maio de 2003. (a) Rodrigo Cardoso Furlan- Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

00247 - 01003058939-3

Autor: Maria de Nazare Vieira, Réu: Banco Bradesco S/A => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a certidão de fl. 68v. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Danielle Ferreira Ramos, Helder Figueiredo Pereira.

00248 - 01003060385-5

Autor: Eriveuton da Silva Menezes, Réu: Industria de Fogos Saturno Ltda => Final de DECISÃO: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço dos embargos de declaração opostos, já que pretende seu autor providência distinta daquela autorizada por lei quando do manejo da presente via. Intime-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

MONITÓRIA

00249 - 01002055086-8

Autor: Jr Valente, Réu: S R Mangabeira => Despacho: Intime-se a parte autora, a manifestar-se quanto a certidão de fl. 47v. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

ORDINÁRIA

00250 - 01001007101-6

Requerente: Aki-tem Atacado Ltda, Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima => Em audiência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Sendo a autocomposição a melhor forma para solução dos conflitos de interesse não há como deixar de deferir o pedido formulado, nesta oportunidade, pelas partes. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias após o que façam-se os autos conclusos . Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Gemaire Fernandes Evangelista.

00251 - 01001007617-1

Requerente: José Alves de Lima, Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado de Roraima => Despacho: Apesar do Cartório desta 6.A Vara Cível ter encaminhado o referido processo para sentença, não vislumbro, s.m.j., a vinculação prevista no artigo 132 do CPC, eis que nenhuma audiência fora realizada nos autos. Assim, encaminhe-se ao MM. Juiz que responde pela 6.A Vara Cível, já que à partir de 04.02.2003, este juiz somente responde pela Comarca de Alto Alegre, não detendo a necessária competência para julgar o feito (cf. DPJ 2576) P.R.I . Alto Alegre/RR, 05 de maio de 2003. (a) Rodrigo Cardoso Furlan- Juiz de Direito. Adv - José Aparecido Correia, Josué dos Santos Filho.

00252 - 01002043187-9

Requerente: Naouaf Abou Chahine e outros, Requerido: Elilson de Albuquerque Rocha Lima e outros => Despacho: Junte-se aos autos mandado de fl. 240, devidamente cumprido. O Cartório providencie abertura de segundo volume. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Margarida Beatriz Oruê Arza.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00253 - 01003060251-9

Autor: Antônio Tenório Lima, Réu: Francisco Alves Pereira => Despacho: Digam as partes, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Álvaro Rizzi de Oliveira.

REINTEG. POSSE DE VEÍCULO

00254 - 01003059736-2

Requerente: Jarbas Sweidson de Souza, Requerido: Andrícia Cristina Pereira França => Despacho: Intime-se a advogada da parte ré para cumprimento de fl. 35. Diga o autor se houve transação em especial o fiduciante, Banco Ford. S.A. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Samara Cristina Carvalho Monteiro.

RESCISÃO

00255 - 01003062797-9

Autor: João Benedito Maicá Domingues, Réu: Rogério Ferreira da Silva => Final de DECISÃO: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, DEIXO, POR ORA, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR ANÁLISE, DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL por não vislumbrar, in casu, a comprovação inequívoca do fundado receio de dano irreparável exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Cite-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cezar Dias Menezes

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Â):

Josefa Cavalcante de Abreu

ALIMENTOS - PEDIDO

00026 - 01003062705-2

Requerente: A.V.M.S., Requerido: O.B.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00027 - 01003062880-3

Requerente: C.W.S.S. e outros, Requerido: J.P.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura da conta-corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00028 - 01003062948-8

Requerente: T.C.S., Requerido: M.A.P.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00029 - 01003062950-4

Requerente: A.S.F. e outros, Requerido: F.S.F. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00030 - 01003062956-1

Requerente: V.B.O., Requerido: J.M.O. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 01 (um) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura da conta-corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00031 - 01003062974-4

Requerente: Y.S.S. e outros, Requerido: R.V.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta-corrente requerida. 5) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 6) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 7) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 8) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 9) Intimações necessárias. 10) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00032 - 01003063105-4

Requerente: J.N.M. e outros, Requerido: J.O.M. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo

alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura da conta-corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

ALVARÁ JUDICIAL

00033 - 01002046728-7

Requerente: Wanilze Pacheco Lima => DESPACHO: Intime-se pessoalmente a Requerente, para manifestar-se sobre fls. 9/22, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

00034 - 01003062946-2

Requerente: Sebastiana da Rocha Lacerda => DESPACHO: Ouça- se o Ilustre representante do Ministério Públíco. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

ARROLAMENTO DE BENS

00035 - 01002030064-5

Requerente: Creusa Pereira do Nascimento, Requerido: Espólio de Lourival Pereira do Nascimento => DESPACHO: Intime-se a Douta Advogada que peticionou à fl. 22, para que providencie o andamento do feito ou requeira o que entender necessário. Frustada a intimação pelo órgão oficial, intime-se pessoalmente. Fixo o prazo de 10(dez) dias para manifestação, sob pena de remoção da inventariante Boa Vista/RR, 23 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Josué dos Santos Filho.

00036 - 01002032618-6

Requerente: M.N.S.M., Requerido: D.L.M. => DESPACHO: Ouça- se o Ilustre representante do Ministério Públíco. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00037 - 01001008534-7

Inventariante: Marilene Melo => DESPACHO: Intime-se a Inventariante para que, em 48 (quarenta e oito) horas, preste contas do valor levantado, sob penas d Lei, conforme fl. 170 dos autos. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Márcio Pereira de Mello.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00038 - 01001000460-3

Requerente: M.G.S.S., Interditado: A.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. A.S.S., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. M.G.S.S.. Intime-se a autora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira, Christianne Gonzales Leite.

00039 - 01001000496-7

Requerente: B.V.S., Interditado: O.V.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. O. V.S., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. B.V.S.. Intime-se a autora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00040 - 01001000780-4

Requerente: M.A.S., Interditado: T.C.S.A. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 29/07/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00041 - 01001000821-6

Requerente: O.L.S., Interditado: R.M.S.F. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 23/07/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00042 - 01002024158-3

Requerente: M.D.C., Interditado: M.R.D.V. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. M.R.D.V., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. M.D.C.. Intime-se a autora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Rosangela Pereira de Araújo .

00043 - 01002024178-1

Requerente: M.S., Interditado: D.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. D.S., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curador o Sr. M.S.. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

00044 - 01002027386-7

Requerente: M.S.S., Interditado: F.S.S. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 07/08/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Mário Júnior Tavares da Silva.

00045 - 01002029358-4

Requerente: M.N.F.S., Interditado: M.L.F.L. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. M.L.F.L., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. M.N.F.S.. Intime-se a autora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo .

00046 - 01002033126-9

Requerente: J.F.A., Interditado: M.M.A. => DESPACHO: Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00047 - 01002039729-4

Requerente: M.L.G.S., Interditado: E.G.S. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 08/08/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00048 - 01002053006-8

Requerente: D.F., Interditado: D.P. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 30/07/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00049 - 01002054533-0

Requerente: I.P.M., Interditado: M.M. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 22/07/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00050 - 01002055193-2

Requerente: H.O.S., Interditado: N.A.O. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 05/08/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00051 - 01003058947-6

Requerente: J.S.S., Interditado: M.G.T. => DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 12/08/2003, às 08:00. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2003. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00052 - 01003062958-7

Requerente: G.F.C. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Denego o pedido de curadoria provisória, pois a interdição só deve ser declarada após o devido processo legal. E) Designe-se data para o interrogatório do(a) interditando(a). f) Cite-se. g) Intimem-se. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00053 - 01003062772-2

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Autor: S.M.M.O., Réu: A.C.S.S. => DESPACHO: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias (fl. 06), esclarecendo ainda, objetivamente os pedidos de fls. 05/06, itens “f” e “g”. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00054 - 01002024545-1

Requerente: M.F.S.V.C., Requerido: E.H.C. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00055 - 01002027683-7

Requerente: M.C.M.P., Requerido: E.N.P. => DESPACHO: Designe-se nova data para audiência. Cite-se a requerida no endereço informado acima. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli.

00056 - 01002028451-8

Requerente: J.L.M., Requerido: A.A.M. => DESPACHO: Inscreva-se em Dívida Ativa, se for o caso. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00057 - 01002045433-5

Requerente: D.A.C.B.S., Requerido: R.N.C.S. => DESPACHO: Designe-se data para audiência. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00058 - 01003062685-6

Requerente: M.S.S., Requerido: A.G.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00059 - 01003062709-4

Requerente: J.S.M.G., Requerido: M.C.S.G. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00060 - 01003062906-6

Requerente: M.A.P., Requerido: A.B.R. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Cite-se. e) Intimem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00061 - 01003062960-3

Requerente: R.R.S., Requerido: V.R.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Cite-se. e) Intimem-se. f) Expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00062 - 01003063044-5

Requerente: D.G.R., Requerido: R.F.N.R. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Cite-se. e) Intimem-se. Expeça-se Carta Precatória à Comarca indicada. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

EXECUÇÃO

00063 - 01002038142-1

Exequiente: H.B.F.F., Executado: M.F.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do presente feito, sem análise de mérito, torno sem efeito o auto de penhora e avaliação de fl. 26. Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz, Neuza Silva Oliveira.

00064 - 01003062606-2

Exequiente: L.S.S.A. e outros, Executado: L.C.A.S. => DESPACHO: Apensem-se aos autos indicados, vindo conclusos, a seguir. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00065 - 01003062790-4

Exequiente: L.B.O.A., Executado: L.V.A.J. => DESPACHO: Apensem-se aos autos indicados, vindo conclusos, a seguir. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana.

00066 - 01003062918-1

Exequiente: G.P.S., Executado: M.J.V.S. => DESPACHO: Apensem-se aos autos indicados, vindo conclusos, a seguir. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00067 - 01003062938-9

Exequiente: V.G.P., Executado: N.A.P. => DESPACHO: Apensem-se aos autos indicados, vindo conclusos, a seguir. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00068 - 01003062972-8

Exequiente: I.C.R.P. e outros, Executado: J.M.P. => DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, do CPC, considerando os valores da planilha de fls. 07. Cite-se, para em 24h, pagar o montante exequiendo ou oferecer bens à penhora. Arbitro os honorários em 10%, salvo embargos. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00069 - 01003063038-7

Exequiente: D.B.R.A.S., Executado: J.S.S. => DESPACHO: Apensem-se aos autos indicados, vindo conclusos, a seguir. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - José Fábio Martins da Silva.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00070 - 01003062784-7

Autor: L.M.S. => DESPACHO: Ouça o Ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Manoel Milton da Silva.

GUARDA DE MENOR

00071 - 01001000124-5

Requerente: R.N.C.S. e outros, Requerido: A.A.D.S. => DESPACHO: Ouça- se o Ilustre representante do Ministério Público. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Maria Tereza Pires de Deus.

00072 - 01001015958-9

Requerente: C.O.S., Requerido: P.S.C. => DESPACHO: 1. Designe-se audiência de Instuição e julgamento. 2. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Marta da Rocha C. Garcia.

00073 - 01002029200-8

Requerente: S.F.R. e outros, Requerido: F.L.R. => DESPACHO: Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo, José João Pereira dos Santos.

00074 - 01002037586-0

Requerente: B.N.S., Requerido: V.O.S. => DESPACHO: Intime- se o Autor para providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimação pessoalmente. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00075 - 01002048216-1

Requerente: P.H.O., Requerido: T.M.N. => DESPACHO: Ouça- se o Ilustre representante do Ministério Público, inclusive no tocante a certidão de fl. 19. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00076 - 01002055064-5

Requerente: I.G.C., Requerido: O.A.T. e outros => DESPACHO: Ouça- se o Ilustre representante do Ministério Público. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00077 - 01001015227-9

Requerente: C.G.R. e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00078 - 01003062734-2

Requerente: B.B., Requerido: J.R.L.R. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Deixo de fixar os alimentos liminarmente requeridos, ante à falta de prova pré-constituída da filiação. e) Cite-se. f) Intimem-se. g) O documento de fl. 10, não comprova o alegado, sendo insuficiente para o deferimento de alimentos provisórios. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00079 - 01003062774-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Requerente: D.S., Requerido: A.D.F. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Deixo de fixar os alimentos liminarmente requeridos, ante à falta de prova pré-constituída da filiação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00080 - 01003062713-6

Autor: M.S.S.G. e outros => DESPACHO: Justiça gratuita. Vista ao MP. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

00081 - 01003062884-5

Autor: R.F.C., Réu: J.F.S. => DESPACHO: Consoante artigos 108, 109 c/c 800, 806 do Código de Processo Civil, confere o noticiado à fl. 03 (Processo Cautelar 001003 60668-4) o Juízo competente para apreciar e julgar o presente pedido é o da 1A Vara Cível desta Comarca, onde tramita o processo cautela. Assim, determino a remessa destes autos ao juízo da 1A Vara Cível, que é o competente para o feito. Comunique-se ao cartório Distribuidor para anotações e compensação. Consigne-se nossas homenagens. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00082 - 01003062636-9

Requerente: H.B.F., Requerido: J.F.P. => DESPACHO: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, em 05 (cinco) dias (fl. 07). Boa Vista/RR, 29 de abril de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7a Vara Cível. Adv - Ellen Euridice C. de Araújo.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Geilza Fátima Cavalcanti Diniz

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

EXECUÇÃO FISCAL

00123 - 01001009238-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Santos Silva & Cia => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de fls. 28. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00124 - 01001009254-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Paulo Roberto Francisco da Silva => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de fls. 30. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00125 - 01002046064-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Maria Nilce Mesquita da Silva => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de fls. 32. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00126 - 01002046064-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Maria Nilce Mesquita da Silva => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de fls. 32. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00127 - 01002046186-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Raimundo Alves de Souza => DESPACHO: RH. 01- Defiro a suspensão requerida pela parte exequente. 02- Arquivem-se os autos provisoriamente. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 02 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00128 - 01002046190-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Antonia Bezerra Lima => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de fls. 29. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00129 - 01002046998-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Perpetua Cavalcante de Melo => DESPACHO: RH. 01- Defiro a suspensão requerida pela parte exequente. 02- Arquivem-se os autos provisoriamente. 03- Ao cartório, para as devidas providências.Boa Vista, 02 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00130 - 01002047004-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Pegaso Representações Comerciais Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Defiro a suspensão requerida pela parte exequente. 02- Arquivem-se os autos provisoriamente. 03- Ao cartório, para as devidas providências.Boa Vista, 02 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00131 - 01002051618-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Manoel Barbosa da Silva => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de fls. 25. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 05 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00132 - 01002051648-9

Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Luiza Maria Falcao Severo => DESPACHO: RH. 01- Defiro a suspensão requerida pela parte exequente. 02- Arquivem-se os autos provisoriamente. 03- Ao cartório, para as devidas providências.Boa Vista, 02 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00133 - 01002051718-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Carlito Ruwer => DESPACHO: RH. 01- Defiro a suspensão requerida pela parte exequente. 02- Arquivem-se os autos provisoriamente. 03- Ao cartório, para as devidas providências.Boa Vista, 02 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

00134 - 01002051796-6

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Sementes Agroforma da Terra Ltda => DESPACHO: RH. 01- Defiro a suspensão requerida pela parte exequente. 02- Arquivem-se os autos provisoriamente. 03- Ao cartório, para as devidas providências.Boa Vista, 02 de maio de 2003 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta. Adv - Severino do Ramo Benício.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Glaysom Alves da Silva

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00256 - 01003059133-2

Réu: Francisco Brito Barroso e outros => Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 13/05/2003 às 09:30 horas.
Adv - Elias Bezerra da Silva.

JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Glaysom Alves da Silva

CRIME C/ PESSOA

00257 - 01002046715-4

Réu: Antônio Vicente Ferreira => Despacho: Intime-se a defesa para que ofereça as suas razões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 531 do CPPM. Boa Vista, 05.05.2003. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silvna Borghi Gandur Pigari, Edimundo Nascimento Lopes.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:**Gursen de Miranda****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Breno Jorge Portela S. Coutinho****Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****ESCRIVÃO(Â):****Djacir Raimundo de Sousa**

CRIME DE TÓXICOS

00258 - 01001011279-4

Réu: Sebastião Gabriel da Silva Júnior => Sentença: ... Dessarte, não havendo pendências a resolver, julgo extinta a punibilidade de SEBASTIÃO GABRIEL DA SILVA JÚNIOR, com espeque no art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Os registros nestes autos servirão tão-só para impedir que igual benefício seja novamente concedido, no prazo de 05 (cinco) anos, não implicando no reconhecimento de culpabilidade, nem gerando efeitos para fins de reincidência. Após os expedientes e comunicações de praxe, inclusive o juízo deprecado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 30 de abril de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz Substituto da 2A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00259 - 01001011559-9

Réu: José Valter da Silva Nogueira => Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Estadual e CONDENO JOSÉ VALTER DA SILVA NOGUEIRA como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei 6.368/76. (...) Isto posto, CONVERTO a pena privativa de liberdade cominada em pena RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 43, IV, do Código Penal. Atento, ainda, ao disposto no parágrafo segundo do art. 44, bem como levando em conta que a condenação imposta foi superior a um ano, APLICO, ainda, a pena de multa, fixando-a em 10 (dez) dias-multas, à ordem de um trigésimo do salário mínimo vigente para cada dia-multa, tudo em substituição à pena de reclusão antes cominada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado para a acusação faça o Cartório os autos conclusos para apreciação de hipótese de extinção de punibilidade, em razão da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 30 de abril de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz Substituto da 2A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00260 - 01001011881-7

Réu: Leandro Vieira Pinto => Despacho: Inicialmente, informar o cartório se os laudos de fls. 73/79 pertence a outro processo envolvendo o aqui inculpado. Após, v. cls. BV, 30/04/03. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz Substituto da 2A Vara Criminal. Adv - Augusto Dantas Leitão.

00261 - 01002036303-1

Réu: José Moacir Claudio de Souza => Despacho: Uma vez finda minha designação para esta Vara Criminal, devolvo os autos no estado. Boa Vista, 02 de maio de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz Substituto da 2A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00262 - 01002051662-0

Autor: José de Ribamar Alves dos Santos => DESPACHO: Como requer o MP, às fls. 16v.; Int. Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) TITULAR:**Jesus Rodrigues do Nascimento****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Breno Jorge Portela S. Coutinho****Marcelo Mazur****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Carla Cristina Pipa****ESCRIVÃO(Â):****Francivaldo Galvão Soares**

CRIME C/ COSTUMES

00263 - 01002022337-5

Réu: Antônio Conceição => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 26/05/2003 às 10:30 horas. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00264 - 01002023724-3

Réu: Antônio Julio Pinto => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA e DEFESA designada para o dia 20/05/2003 às 09:00 horas.
Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00265 - 01002022225-2

Réu: José Mauricio Marinho de Araújo e outros => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 28/05/2003 às 09:00 horas. Adv - Aprígio Cavalcante de Q. Júnior, Mário Júnior Tavares da Silva, Vilmar Francisco Maciel.

00266 - 01002022225-2

Réu: José Mauricio Marinho de Araújo e outros => INTIME-SE A DEFESA PARA DIZER SOBRE O ENDEREÇO DO RÉU, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Adv - Aprígio Cavalcante de Q. Júnior, Mário Júnior Tavares da Silva, Vilmar Francisco Maciel.

00267 - 01002055520-6

Réu: Stélio Carvalho dos Passos e outros => Audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 16/05/2003 às 11:30 horas. Adv - Nilter da Silva Pinho.

CRIME C/ PESSOA

00268 - 01001013042-4

Réu: Marcos da Silva Macêdo => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/05/2003 às 11:15 horas. Adv - Luiz Augusto Moreira.

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 06/05/2003

000008RR => 00011
000058RR-B => 00008
000077RR-A => 00020
000107RR-A => 00016
000110RR-B => 00010, 00022, 00023
000113RR-B => 00017
000119RR-A => 00012
000124RR-B => 00009
000144RR-A => 00009
000153RR => 00021
000178RR => 00003
000185RR-A => 00013
000190RR => 00023
000203RR => 00003
000209RR => 00008, 00021
000223RR-A => 00022, 00023
000226RR => 00021
000231RR => 00010
000239RR => 00015
000264RR => 00009, 00011
000281RR => 00019
000299RR => 00014, 00023
133038SP => 00015
999999EX => 00001, 00002, 00004, 00005, 00006, 00007, 00018

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JESP 1A CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 01003062333-3

Autor: Maria do Perpetuo Socorro Alves do Rosario, Réu: Robson de Almeida Ribas => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 20,00 Adv - Não consta registro de advogado.

JESP 2A CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 01003062327-5

Requerente: Norma Jeanne Tavares Vasconcelos, Requerido: Carlos Joao Farias => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.287,86 Adv - Não consta registro de advogado.

INDENIZAÇÃO

00003 - 01003062323-4

Autor: Hermozinda Bezerra da Silva, Réu: Maria Sebastiana Oliveira da Silva => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 9.600,00 Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

RESCISÃO

00004 - 01003062329-1

Autor: Geiner Soria Vilcarromero, Réu: Redecon Administração e Participação Ltda => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 482,00 Adv - Não consta registro de advogado.

JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00005 - 01003062335-8

Autor: Telma Maria Portela de Souza, Réu: Servilho Silva dos Reis => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 120,00 Adv - Não consta registro de advogado.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00006 - 01003062331-7

Requerente: Pedro Maciel Jorge, Requerido: Maria da Felicidade Canto Batista => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Não consta registro de advogado.

PRECATÓRIA CÍVEL

00007 - 01003062325-9

Requerente: Luíza Timóteo de Oliveira Souza, Requerido: Vera Lucia Barreto de Magalhaes => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.700,00 Adv - Não consta registro de advogado.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JESP 2A CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Marcelo Mazur

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

AÇÃO DE COBRANÇA

00008 - 01002025200-2

Autor: Maria Judith Pereira Figueiredo, Réu: Aurydeth Salustiano do Nascimento => DESPACHO: Diga o credor, em 05 (cinco) dias se há interesse em adjudicar - alienar diretamente o bem penhorado, nos termos do art. 52, VII da lei 9.099/95. Em caso de alienação, proceda com a indicação do interessado e o valor da proposta. Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Aurideth Salustiano do Nascimento.

EXECUÇÃO

00009 - 01001001114-5

Exequente: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Executado: Narcélio Ferreira de Miranda => DESPACHO: Designe-se data para audiência, conforme orientação da E. Turma Recursal (f. 76). 2. Intimações necessárias. Em, 03/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 10 de junho de 2003 às 12:00 hs. na sede deste juizado. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

INDENIZAÇÃO

00010 - 01002044411-2

Autor: Irany Martins, Réu: Marilena Vieira dos Santos => DESPACHO: Diga o credor, em 05 (cinco) dias, se há interesse em adjudicar - alienar diretamente o bem penhorado, nos termos do art. 52, VII da Lei 9.099/95. Em caso de alienação, proceda com a indicação do interessado e o valor da proposta. Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Angela Di Manso, Milton César Pereira Batista.

00011 - 01003057780-2

Autor: Dolane Patricia Santos Silva Santana, Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: 1. Designe-se data para audiência. 2. Intime - se. Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 05 de junho de 2003 às 12:00 hs. na sede deste juizado. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria Dizanete de S Matias.

00012 - 01003058346-1

Autor: Fernando Lima Creazola, Réu: Ori Lopes Martins => DESPACHO: 1. Reputo válida a justificação apresentada. 2. Aguarde - se a realização da audiência designada. Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00013 - 01003062457-0

Autor: Jose Sousa Duarte, Réu: Casa Lira => DESPACHO: Designe-se data para audiência. Cite-se. Intime - se. Em, 25/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 13 de junho de 2003 às 10:30 hs. na sede deste juizado. Adv - Agenor Veloso Borges.

00014 - 01003062529-6

Autor: Eliana Gomes da Silva, Réu: Maria Jose => DESPACHO: Designe-se data para audiência. Cite-se. Intime - se. Em, 23/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 06 de junho de 2003 às 09:30 hs. na sede deste juizado. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

MONITÓRIA

00015 - 01002051255-3

Autor: Aurea Dekee Campos, Réu: Maria do Rosário Reis Silva => DESPACHO: Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95). Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95), observando - se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne - se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Elias Bezerra da Silva, Altamir da Silva Soares.

REIVINDICATÓRIA

00016 - 01002029522-5

Autor: Alexandre Carneiro Freitas, Réu: Eucatur Ltda => DESPACHO: Designe-se data para a praça (se penhorado bem imóvel) ou leilão (se penhorado bem móvel) com as devidas intimações: Em, 25/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00017 - 01003062443-0

Requerente: Maria Marli Dias Gois, Réu: Ausledio Torquato dos Santos e outros => DESPACHO: Designe-se data para audiência. Cite - se. Intime - se. Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado do dia 13 de junho de 2003 às 11:00 hs. na sede deste juizado. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

JESP 3A CÍVEL

Expediente de 06/05/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
Marcelo Mazur
ESCRIVÃO(Ã):
Eliciana Carla de Sousa Santana
Walter Damian

AÇÃO DE COBRANÇA

00018 - 01001001272-1

Autor: Daniel Gonçalves dos Santos, Réu: Virgílio Rocha => ERRATA! No edital de leilão que foi publicado no DPJ edição N° 2632, dia 01/05/2003, página 31, ONDE SE LÊ: (...) SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA DIA 02/06/2003, às 10:30 horas, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil; LEIA-SE: SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA DIA 02/06/2003, às 10:30 horas, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil. Adv - Não consta registro de advogado.

INDENIZAÇÃO

00019 - 01001018762-2

Autor: Mauro Luiz Malhada, Réu: Antonio Mariano de Souza => DESPACHO: I. Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a reavaliação de fls. 93, sob pena de homologação, prazo de 48 (quarenta e oito) horas; II. Após, concluso para apreciação do pleito de fls. 95/96; Boa Vista, em 30 (trinta) dias de abril de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Mirian Di Manso.

00020 - 01001018791-1

Autor: Francisco Lopes Gomes, Réu: Francisco de Assis Rebouças => DECISÃO: FINAL DE DECISÃO: Sendo assim, torno nula a certidão do trânsito em julgado (fls. 78) e sem efeito a planilha de cálculo de fls. 79, restituindo ao Advogado do Réu o prazo de 02 (dois) dias para recurso, a contar da intimação desta decisão; Intime-se (DPJ); Boa Vista, em 14 de abril de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00021 - 01002056128-7

Autor: Luziane Batista dos Santos, Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: I. Defiro fls. 45, mediante a permanência de cópias nos autos; Boa Vista, em 02 de maio de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz.

MONITÓRIA

00022 - 01003057800-8

Autor: Nabi Pereira de Farias, Réu: Romero dos Santos Silva => DESPACHO: I. Face ao teor da certidão de fls. 21, intime-se a parte Autora para indicar o bens da parte Requerida passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; II. Diligência necessária, cumpra-se; Boa Vista, em 02 de maio de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

POSSESSÓRIA

00023 - 01002043886-6

Autor: Domingos Zeferino Santos Silva, Réu: Maria das Graças da Silva e outros => DESPACHO: I. Atualize-se o valor da obrigação; II. Intime-se o(a) devedor(a) para pagamento ou nomeação de bens à penhora em 24 (vinte e quatro) horas; III. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder a penhora na forma da lei e intimar para embargos em 10 (dez) dias; IV. Diligências necessárias; intime-se e cumpra-se; Boa Vista, em 01 de abril de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota.

2ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
Gursen de Miranda

Escrivão Judicial
Djacir Raimundo de Sousa

**Expediente do dia 07 de maio de 2003
para ciência e intimação das partes.**

PROC. N.º 0010 03 062968-6 – PRISÃO EM FLAGRANTE

Parte Autora: Justiça Pública Estadual

Promotor de Justiça: Dr. Isaías Montanari Júnior

Flagranteado: CARLA SUELÍ TORRES DOS SANTOS

Artigo: 12 caput, da Lei 6.368/76.

Advogado:

DESPACHO EM ATA: Cumpra-se despacho de fls. 33. À Defesa para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se a acusada ao IML para exame Toxicológico. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2003. Gursen de Miranda - MM. Juiz de Direito

PROC. N.º 0010 03 062973-6 – PRISÃO EM FLAGRANTE

Parte Autora: Justiça Pública Estadual

Promotor de Justiça: Dr. Isaías Montanari Júnior

Flagranteado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Artigo: 12 caput, da Lei 6.368/76.

Advogado:

DESPACHO EM ATA: Cumpra-se despacho de fls. 36. À Defesa para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se o acusado Carlos Alberto dos Santos ao IML para exame Toxicológico. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2003. Gursen de Miranda - MM. Juiz de Direito

Boa Vista - RR, 07 de maio de 2003

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
MM. Juiz de Direito Substituto
Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
MM. Juiz de Direito Substituto em exercício
Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN
Escrivão
Bel. FRANCIVALDO GALVÃO SOARES

Expediente do dia 07 de maio de 2003 para ciência e intimação das partes**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****Processo nº 010 02 022098 3**

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu(s): HUDSON GERALDO DOS SANTOS
Advogado: MARIVALDO BASSAL DE FREIRE

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 dias, deles virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como acusado(s) HUDSON GERALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, filho de Argentina Bezerra dos Santos, denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 171, do CP, e como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente com este o(s) chama a comparecer(em) em audiência no dia **16/06/2003 às 12:30** horas, no Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico s/nº, Centro, a fim de ser(em) interrogado(s), sendo-lhe(s) facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar(em) defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08:00 às 17:30 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos 06 dias do mês de Janeiro do ano de 2003.

5ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito.
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

MM. Juiz de Direito Substituto
LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Escrivão
Álvaro de Oliveira Júnior

Expediente do dia 07 de maio de 2003
Para ciência e intimação das partes.

Proc. 01 014920-0 CRIME C/ FÉ PÚBLICA

Autora: Justiça Pública
Réu: NOÉLIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado: Agenor Veloso Borges
DESPACHO: R. H. Intime-se, urgentemente, o Defensor constituído (fls. 132) para que informe o local em que as testemunhas arroladas na Defesa Prévias devem ser intimadas. B.V. 06/05/03. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** – Juiz de Direito Substituto.

Proc. 02 023057-8 AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública
Réu: CAIO MÚCIO LARANJEIRA ROCHA
Advogado: Maria Gorete Moura de Oliveira
DESPACHO: 1) – Intime-se a Advogada acima indicada pelo interrogado para a apresentação da defesa prévia no prazo de 30 dias. 2) – Designe-se data para a audiência das testemunhas de acusação. Boa Vista, 06 de maio de 2003. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** – Juiz de Direito Substituto.

Proc. 02 055532-1 QUEIXA CRIME

Vítima: Romero Jucá Filho
Advogados: Dr. Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues, Dr. Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Dr. Antônio Carlos Nantes de Oliveira, Dr. Hidembergo Alves de O. Filho
Querelados: PAULO GEOVANE CÂNDIDO BEZERRA, LIONETE MARIA COUTINHO REIS, LUCIANO DE SOUZA CASTRO e GEILDA MONTEIRO CAVALCANTI
DECISÃO: Trata-se de queixa-crime proposta por ROMERO JUCÁ FILHO, em face de PAULO GEOVANE CÂNDIDO BEZERRA, LIONETE MARIA COUTINHO REIS, LUCIANO DE SOUZA CASTRO e GEILDA MONTEIRO CAVALCANTI. Aduz o Querelante que, NA QUALIDADE DE SENADOR DA REPÚBLICA, “foi alvo de ofensas perpetradas pelo querelado Paulo

Geovane Cândido Bezerra, que, agindo em cumplicidade com os demais querelados e com manifesta intenção de ofender a honra do querelante em programa de rádio denominado Furacão, no sentido de ter o Autor desviado verbas federais e praticado o crime de corrupção ativa. No final, imputou aos Querelados os crimes de calúnia e difamação na Lei de Imprensa. Juntou, ainda, os documentos de fls. 09/22, dentre eles a fita cassette com a gravação do citado programa e sua degravação. O Ministério Público, em laborioso parecer de fls. 26/31, ressaltou o equívoco do Querelante em atribuir responsabilidade penal a todos os sócios da Rádio Tropical de Comunicações, vez que o autor das “acusações” estaria plenamente identificado. No mérito propriamente dito, ressaltou a natureza “eleitoral” da causa de pedir e, por corolário, requereu o declínio em favor da Justiça Especializada pela matéria. Vieram-me conclusos. É o que se sucedeu. Passo a decidir. Urge breve manifestação sobre o “equívoco” ressaltado pelo *Parquet* no concernente a ilegitimidade passiva. Com razão o Ministério Público em afirmar que **LIONETE MARIA COUTINHO REIS**, **LUCIANO DE SOUZA CASTRO** e **GEILDA MONTEIRO CAVALCANTI**, como proprietários da rádio em que foi veiculado o programa FURACÃO, não podem responder pela matéria ofensiva. É que a conduta dita criminosa que subsidia a presente queixa-crime, e que está narrada na peça inicial, tem sua autoria plenamente configurada na pessoa do primeiro Querelado, nada havendo nos autos a comprovar possível co-responsabilidade penal dos demais Réus. Todavia, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), em seu artigo 37, estabelece certa ordem de responsabilidade penal pelos crimes nela tipificados. Transcrevo-o: “*I – o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido; II – quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime: a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão; III – se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime: a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão; IV – os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou a qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão*”. Porém, da forma como pretende o Autor, absolutamente inaplicável esta ORDEM SUCESSIVA de responsabilidade ao caso em exame: **a uma**, porque os indícios de autoria das palavras ditas ofensivas estão voltados para a pessoa do primeiro Querelado, como dito alhures. Assim de acordo com a Lei, em primeiro lugar responde o autor das palavras ditas caluniosas, em seguida, caso este agente não tenha idoneidade moral ou financeira para responder pelo crime, serão responsabilizados os diretores da Rádio; **a duas**, porque tal ordem de responsabilidade merece leitura conforme a Constituição Federal, ou seja, esta responsabilidade sucessiva (que é sucessiva, não solidária) deve ser recepcionada em se demonstrando, desde logo, qualquer espécie de dolo ou culpa dos ditos co-responsáveis, sob pena de se criar uma espécie de responsabilidade objetiva. Nestes termos, a jurisprudência pátria: “A Lei de Imprensa em vez de acolher a regra geral da solidariedade firma o princípio da responsabilidade sucessiva. Nessa sucessão, que visa apurar a responsabilidade precípua do autor do escrito, só ocorre a responsabilidade dos vendedores ou distribuidores, quando da publicação não constar quais sejam os autores ou editores...” (RT 179/40). “Sendo a responsabilidade pelo delito de imprensa sucessiva e não solidária, conhecido e identificado o autor do escrito incriminado, por ele não responde, portanto, o diretor do jornal em que foi publicado” (RT 505/361). Assim, urge reconhecer que o “equívoco” na legitimação passiva *ad causam* é patente, pois a Lei de Imprensa não adota a responsabilidade solidária, e sim sucessiva, ou por cascata, daí, sendo o autor da reportagem pessoa idônea e plenamente identificada, é em face dele que a presente ação penal deve ser deduzida. Insta observar, também, que, conforme certificado nos autos, um dos “querelados sucessivos” é detentor de mandato parlamentar federal o que, de per si, provocaria o declínio da competência para o processo e julgamento da presente queixa em favor do STF, nos termos do artigo 102, I, “b”, da CF/88 (mesmo em se tratando de matéria eleitoral). Contudo, não seria justo remeter a presente ação penal para o Poder Judiciário para aplicar posição pacífica da doutrina e jurisprudência: o reconhecimento de que esta queixa somente pode ser formulada em face do autor da reportagem dita caluniosa, e não contra os sócios da Rádio. Aliás, tal remessa afrontaria a um só tempo o Princípio da Economia Processual e da Dignidade da Pessoa Humana, vez que se estaria, desnecessariamente, postergando um processo penal contra partes ilegítimas. Por fim, merece especial destaque o fato das afirmações ditas criminosas terem sido feitas pouquíssimos dias antes do pleito de 2002, em cujo certame estava o Querelante disputando reeleição para a Câmara Alta do Congresso Nacional. Entendeu o MP às fls. 26/31, escorrido na melhor jurisprudência, ter aquela reportagem conotação eleitoral e, portanto, deveria ser apreciada pela Justiça Eleitoral, inclusive quanto a eventual ilegitimidade ativa, vez que todas as ações penais eleitorais são públicas incondicionadas. Assim, corroboro o entendimento amplamente desenvolvido no parecer ministerial, que o fundo da questão em exame tem fins eleitorais e, por tal, merece apreciação pela Justiça Especializada, não me sendo possível manter a presente instrução nesta Vara Criminal Geral. Isto posto, declino de minha competência para o processo e julgamento da presente ação penal de queixa crime de **ROMERO JUCÁ FILHO** em face de **PAULO GEOVANE CÂNDIDO BEZERRA**, em favor da Justiça Eleitoral, devendo, pois, serem remetidos estes autos ao Egrégio TRE/RR.

P.R.I. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista, aos 02 dias de maio de 2003. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** – Juiz de Direito Substituto.

Proc. 02 020750-1 INQUÉRITO POLICIAL

Indicado: FRANCISCO BRITO DE ARAÚJO e SIVILDA RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: 1 – Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 88/89, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2 – Remetam-se os autos imediatamente para um dos Juizados Especiais desta Comarca, via Cartório Distribuidor. 3 – Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P. R. I. Boa Vista /RR, 02 de maio de 2003.
Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho – Juiz de Direito Substituto

Proc. 01 014645-3 AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública

Réu: PAULO ROBERTO FERREIRA MOTA

Advogado: **Dr. Moacir José B. Mota**

DECISÃO: Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de PAULO ROBERTO FERREIRA MOTA, pela prática, em tese, do crime de furto na modalidade simples. Narra a denúncia que o acusado teria, em 14 de março de 1990, subtraído para si um vídeo cassette de propriedade da eletrônica Tele 2000. O recebimento da denúncia se deu em 22 de abril de 1998, conforme decisão de fls. 46. Fora marcado interrogatório para a data de hoje, o qual não se realizou em virtude da decisão ora prolatada. É o Relatório. Passo a fundamentar e Decidir. O crime tipificado na peça inicial é de furto em sua modalidade simples, cuja pena é abstrato varia de um a quatro anos de reclusão e multa. Em assim sendo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado é regida pela pena máxima abstratamente cominada que no caso é de quatro anos. Desta forma, segundo a tabela legal trazida pelo art. 109 do CP, os crimes cujas penas não superem a quatro anos, prescreverão em oito anos (art. 109, IV, do CPB). Ora, entre o cometimento do delito, segundo a peça de

denúncia, e o seu recebimento, transcorreram-se mais de oito anos, razão porque urge que se reconheça superado o termo legal relativo à prescrição. Frise-se que não há nenhuma causa interruptiva do curso da prescrição, salvo, como colocado alhures, o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). Isto posto, como acima fundamentado e do que mais consta dos autos, julgo prescrita a presente Ação Penal e extinguo a punibilidade de PAULO ROBERTO FERREIRA MOTA, tudo em homenagem ao srt. 107, IV, do CPB. O denunciado e seu Advogado sairão devidamente intimados do teor desta sentença nesta audiência. Notifique-se o MP. Publique-se. Registre-se.

Proceda-se as anotações necessárias. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** – Juiz de Direito Substituto.

Proc. 03 057923-8 CRIME C/ PATRIMÔNIO

Autora: Justiça Pública

Réus: JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, EDSON ROCHA DE AMORIM, JOÃO DA SILVA VIEIRA e BENEDITO DOURADO BEZERRA.

Advogado: DPE e Dr. José Roceliton Vito Joca

SENTENÇA: Vistos. O Ministério Público denunciou os réus acima nominados pela prática, em tese, do crime previsto no art.157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, na tarde do dia 22 de dezembro de 2002, os três primeiros (JOSÉ ROBERTO, EDSON e JOÃO), em comumhão de desígnios e com utilização de armas de fogo, tentaram subtrair pertences alheios de um estabelecimento comercial situado no bairro Raiaar do Sol, nesta Capital, de propriedade da vítima, Sr.Antônio Araújo Carvalho, só não consumando o delito devido à reação deste último, que teria segurado a mão de um dos acusados, que empunhava um revólver, além de gritar por socorro, para atrair a atenção de moradores das redondezas, o que levou os réus a fugirem. A peça acusatória noticia ainda que o quarto denunciado (BENEDITO) teria concorrido para o crime, emprestando o seu automóvel e uma das armas para que os outros três executassem diretamente o delito. Com a denúncia – que foi produzida com base no inquérito policial de fls.05/63 – foram arroladas 06 testemunhas, entre elas a vítima. Cada um dos réus foi interrogado (fls.96/101). JOSÉ ROBERTO e EDSON, individualmente, confirmaram o envolvimento nos fatos narrados na denúncia, mas alegaram desconhecer a intenção criminosa dos demais. JOÃO alegou que não recordava do ocorrido por estar embriagado. Finalmente, o réu BENEDITO declarou inocência, argumentando que apenas emprestara seu carro a um irmão, sem desconfiar que seria utilizado na prática do delito. As defesas prévias estão nas fls. 129, 130, 136/137 e 139/140. A prova testemunhal foi produzida, na forma dos termos de fls.165/172 e 181/194 . Na f.173 consta um termo de reconhecimento. As partes nada requereram na fase do art.499 do CPP (fls. 196/197.). As alegações finais do MP estão nas fls. 198/204. Em resumo, o *Parquet* insiste no pedido de condenação dos acusados JOSÉ ROBERTO, EDSON AMORIM e JOÃO VIEIRA, ratificando a imputação formulada na denúncia, por entender que, pelas provas produzidas nos autos, ficou demonstrada a materialidade do crime e a culpa dos réus acima nominados. Em relação ao acusado BENEDITO DOURADO BEZERRA, a Promotoria pediu a absolvição, reconhecendo a inexistência de prova do seu envolvimento nos fatos denunciados. O réu JOÃO DA SILVA VIEIRA apresentou alegações finais (fls.206/210), onde, em síntese, pede para ser absolvido, alegando que, conforme declarou em seu interrogatório judicial, não lembra de ter concorrido para o crime, em vista do que não teve a intenção de praticá-lo. Em caráter eventual, pugna, ao menos, pela fixação de pena menos gravosa. As alegações finais do acusado JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA encontram-se autuadas nas fls. 211/215. Também este clama por decreto absolutório, sob o argumento de que, conforme suas declarações em Juízo, não tinha conhecimento do intuito criminoso do réu João e, pois, não teve o *animus furandi* exigido para a condenação. Pede, também, eventualmente, a aplicação de sanção menos grave. Já os réus BENEDITO DOURADO OLIVEIRA e EDSON ROCHA DE AMORIM apresentaram suas derradeiras alegações em conjunto (fls. 221/228). Em síntese, pugnam por absolvição, alegando que o crime não chegou sequer na fase da tentativa, já que teria havido, na verdade, desistência voluntária de todos os acusados.

Especificamente quanto ao réu BENEDITO, a defesa endossa também os argumentos do Ministério Público no sentido da sua inocência. É o relatório. Passo à decisão, rogando por auxílio de Deus. A materialidade do crime é inquestionável e está evidenciada principalmente pelo depoimento da vítima (fls.166/167). No tocante à autoria, também não vejo dúvida quanto à efetiva participação intencional dos três primeiros denunciados: JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, EDSON ROCHA DE AMORIM e JOÃO DA SILVA VIEIRA. A tese da defesa de que não houve dolo na conduta de JOSÉ ROBERTO e JOÃO VIEIRA não resiste a uma análise cuidadosa das provas produzidas nestes autos, a par das circunstâncias em que ocorreram os fatos e que também estão registradas no caderno processual. Primeiramente, se vê que o depoimento da vítima é coerente e se harmoniza com os demais informes colhidos no processo. Assim, na f. 166, o ofendido declarou que dois dos acusados desceram do carro e entraram no seu comércio; que o mais baixo e de pele mais clara, foi quem anunciou o assalto; que quando já ia sacando uma arma que tinha na cintura, foi seguro pela vítima; que quando olhou para o outro – o mais alto e de cor mais escura – estava ele lhe apontando uma escopeta. Conforme consta no termo autuado na f.173, a vítima reconheceu em Juízo os dois indivíduos logo acima referidos como sendo os acusados JOÃO DA SILVA VIEIRA (o mais baixo e claro) e JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA (o mais alto e mais escuro). O ânimo delitivo do réu JOÃO VIEIRA é incontestável até mesmo pela atitude que adotou ao adentrar no comércio da vítima, consoante relato desta (f.166): “*que o indivíduo baixinho ficou bem próximo do declarante e colocou a mão por dentro da calça ao mesmo tempo em que anunciaava que aquilo era um assalto, mandando que o declarante ficasse calado e lhe entregasse o que tinha...*” Por outro lado, embora pudesse estar embriagado (o que não ficou suficientemente demonstrado) e que, por isso, não se lembrava de nada do ocorrido, como declarou JOÃO, esta circunstância não afasta a sua culpabilidade, já que não há qualquer elemento nos autos a sugerir que a embriaguez tenha sido accidental, na forma do art. 28, § 1º, do Código Penal. Já a conduta do acusado JOSÉ ROBERTO não se coaduna com a esperada de alguém que desconhecesse a intenção delituosa de seu colega JOÃO. Conforme relata a vítima (f.166), “*...que então o declarante se lembrou do outro indivíduo (JOSÉ ROBERTO) e viu quando o mesmo já lhe apontava uma escopeta; (...) ...enquanto o outro moreno alto (JOSÉ ROBERTO) continuou por alguns segundos tentando mirar a escopeta na direção do declarante, que continuava tentando se esconder atrás do carro e gritando...*”. A testemunha Carlos Silva dos Santos confirmou esses fatos, ao registrar (f.171): “*...que um dos acusados estava armado e apontava uma escopeta para a vítima, que tentava se defender se abaixando pelo outro lado do carro; que reconhece nesta audiência o acusado JOSE ROBERTO como sendo o indivíduo que apontava uma escopeta para a vítima, ...*”. Contrariamente ao argumento da defesa, tal atitude de JOSÉ ROBERTO denota induvidosa colaboração e ambição com os atos que, naquele momento, JOÃO praticava ou tentava executar. Não é lógico e razoável supor que JOSÉ ROBERTO saísse do carro com uma escopeta e a apontasse para a vítima, sozinha e desarmada, se estivesse apenas “surpreso” com o assalto anunciado por JOÃO, sem qualquer intenção de com este colaborar. Além disso, nenhuma palavra foi dita ou um gesto qualquer executado por JOSÉ ROBERTO que pudesse ser interpretado como um ato de desaprovação ou tentativa de impedir que JOÃO prosseguisse com o assalto. No tocante ao acusado EDSON AMORIM, quanto sua conduta durante os fatos em comento tenha sido bem mais discreta que as praticadas por JOSÉ ROBERTO e JOÃO VIEIRA, nem por isso pode ser tido por inocente, como declarou. É que, primeiro, se realmente tivesse ficado surpreso e não concordasse com o crime que estava sendo cometido pelos dois outros que o acompanhavam naquela tarde, poderia ter saído sozinho com o carro, deixando os delinqüentes para trás, já que permaneceu ele todo o tempo ao volante, mas não procedeu assim,

ao contrário, as provas indicam que ficou aguardando os outros dois entrarem no carro para partir com eles. Além disso, não pode alegar desconhecimento da nefasta intenção de JOSÉ ROBERTO e JOÃO, quando se sabe que o primeiro saiu do carro com uma escopeta, arma de fácil visualização; ou seja, ao ver aquele sair do automóvel portando uma arma, indo em direção ao comércio da vítima, era fácil presumir que pretendiam executar algum ato ilícito. Não pode prosperar também a tese da desistência voluntária, já que o conjunto probatório reunido no processo está a indicar que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados; em suma, não houve a voluntariedade que caracteriza a figura do art.15 do CP; o motivo que determinou a desistência não esteve somente na consciência dos réus, mas teve origem numa causa externa. Conforme está fartamente demonstrado nos autos, a execução do roubo foi abortada somente quando a vítima, numa atitude corajosa e repentina, primeiro segurou a mão do réu JOÃO VIEIRA, que já ia sacar a arma; e depois correu gritando por socorro para trás do carro, fato que chamou a atenção de outros moradores do local, um dos quais, já mencionado acima, prestou inclusive depoimento nesse sentido (f. 170). Corroborando esse entendimento, colhe-se na jurisprudência vários julgados em que se decidiu de modo semelhante: STF: “*Tentativa e desistência eficaz; diferença. Se a própria vítima desvincilhou-se da situação criada pelo começo da atividade criminosa do agente, e, assim, a vontade deste não contribuiu para interromper o iter criminis, caracteriza-se a tentativa de crime; não está presente a desistência eficaz, constante do art.13 (art.15 vigente) do CP*” (RT 564/426). TJSP: “*Não há cogitar de desistência voluntária quando o agente se retira do palco dos acontecimentos forçado pelos gritos de socorro da vítima, que faziam-no supor a imediata presença de algum acudimento*” (RT 467/339). TACRSP: “*Sendo o agente impedido de prosseguir no iter criminis por ação externa daquele que defende a posse, impossível reconhecer-se arrependimento ou desistência que no caso não é espontânea e nem mesmo voluntária*” (RTACRIM 44/65). TACRSP: “*Não é eficaz a desistência quando no desenvolvimento do processo executivo do crime surge causa externa qualquer que, agindo psicologicamente sobre o agente, impede eficazmente, por um motivo qualquer, o prosseguimento da ação delituosa*” (RT 584/365). Destarte, reputo suficientemente provada a participação e culpa (sentido amplo) dos réus JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, EDSON ROCHA DE AMORIM e JOÃO DA SILVA VIEIRA nos fatos noticiados na denúncia. A ocorrência das qualificadoras (uso de arma e concurso de agentes) também está sobejamente demonstrada nos autos, tanto pelos depoimentos das testemunhas e dos próprios réus, quanto pelos documentos de fls.36 e 38. No que concerne ao acusado BENEDITO DOURADO BEZERRA, acolho, porque procedentes, os argumentos do próprio Ministério Público, porquanto, de fato, não ficou provado nos autos o seu envolvimento no episódio delituoso, mesmo indiretamente. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, CONDENANDO os réus JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, EDSON ROCHA DE AMORIM e JOÃO DA SILVA VIEIRA nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art.14, II, do Código Penal; e ABSOLVENDO o réu BENEDITO DOURADO BEZERRA, com supedâneo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Réu: **JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA**. Das circunstâncias do art.59 do CP passíveis de apuração nos autos, vejo que maior parte é favorável ao sentenciado: é primário e não há registros de antecedentes criminais, consoante as certidões de antecedentes juntadas; também não se detectou periculosidade acentuada no seu caráter, pois apesar de ter usado uma arma para ameaçar a vítima, não a utilizou, quando, nas circunstâncias, poderia tê-lo feito; não há registros de que tivesse má conduta social, pelo que denotam os depoimentos prestados por algumas testemunhas ouvidas que já o conheciam; tudo está a indicar que o réu, tal como seus colegas, eram estreantes na prática de crimes; não ficou confirmado, pelos depoimentos em juízo, que tenha havido reação à prisão (apesar do documento de f.37), quando o réu também poderia tê-lo feito já que estava com outros comparsas e armado; por fim, o crime não acarretou qualquer consequência danosa tanto para a vítima como para terceiros. Diante desse quadro positivo, fixo a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão, mais multa. Não se verificou qualquer circunstância agravante ou atenuante. Majoro a sanção privativa de liberdade acima em 1/3 (um terço), pela incursão nas causas de aumento de pena específicas (art.157, § 2º. Incisos I e II), resultando na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tratando-se de tentativa, deve ser considerada a causa de diminuição de pena genérica, prevista no parágrafo único do art.14 do CP. Entendo que a redução deve ser aplicada no grau máximo (2/3), tendo em vista as favoráveis circunstâncias judiciais supra comentadas. Assim considerando, a sanção acima é reduzida para **1(um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias reclusão**, ficando assim definitivamente fixada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art.33, § 2º, “c”, c/c § 3º, do CP). Fixo a pena de multa em **30 dias-multa**, tendo em vista a relativa gravidade do crime de roubo, apesar de não ter se consumado. Estabeleço o dia-multa no valor correspondente a **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime**, corrigido até a data do efetivo pagamento (art.49, §§ 1º e 2º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a natureza do delito pelo qual o réu está sendo condenado (art.44, I, do CP). É possível, todavia, a concessão de *sursis* (art.77 e ss.). Assim, a execução da pena privativa de liberdade ficará **SUSPENSA por 2 (dois) anos**, mediante as seguintes condições impostas ao sentenciado:
1 - NÃO PODERÁ SE AUSENTAR DE BOA VISTA,, POR MAIS DE 07 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL;2 - NÃO PODERÁ FREQUENTAR BARES E CASAS NOTURNAS, APÓS AS 22:00 HORAS;3 - NÃO PODERÁ PORTAR QUALQUER TIPO DE ARMA;4 - DEVERÁ COMPARÉCER MENSALMENTE, EM JUÍZO, PARA JUSTIFICAR AS SUAS ATIVIDADES;5 - DEVERÁ PRESTAR SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR 06 (SEIS) MESES, NUM TOTAL DE 240(DUZENTAS E QUARENTA) HORAS, DISTRIBUÍDAS A CRITÉRIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM INSTITUIÇÃO TAMBÉM POR ESTE DETERMINADA. Réu: **EDSON ROCHA DE AMORIM**. Das circunstâncias do art.59 do CP passíveis de apuração nos autos, vejo que maior parte é favorável ao sentenciado: é primário e não há registros de antecedentes criminais, consoante as certidões de antecedentes juntadas; também não se detectou periculosidade acentuada no seu caráter, pois, podendo auxiliar diretamente os outros dois executores diretos do roubo, quando ameaçavam a vítima, manteve-se, impassível, no interior do carro, durante os acontecimentos, além do que não portava arma; não há registros de que tivesse má conduta social, ao contrário, pelo que denotam os depoimentos prestados por algumas testemunhas ouvidas que já o conheciam (fls.187/190); tudo está a indicar que o réu, tal como seus colegas, eram estreantes na prática de crimes; não houve reação à prisão, apesar das circunstâncias serem favoráveis para tal, já que o réu estava na companhia de outros comparsas armados e na direção de um veículo; por fim, o crime não acarretou qualquer consequência danosa tanto para a vítima como para terceiros. Diante desse quadro positivo, fixo a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão, mais multa. Não se verificou qualquer circunstância agravante ou atenuante. Majoro a sanção privativa de liberdade acima em 1/3 (um terço), pela incursão nas causas de aumento de pena específicas (art.157, § 2º. Incisos I e II), resultando na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tratando -se de tentativa, deve ser considerada a causa de diminuição de pena genérica, prevista no parágrafo único do art.14 do CP. Entendo que a redução deve ser aplicada no grau máximo (2/3), tendo em vista as favoráveis circunstâncias judiciais supra comentadas. Assim considerando, a sanção acima é reduzida para **1(um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias reclusão**, ficando assim definitivamente fixada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art.33, § 2º, “c”, c/c § 3º, do CP). Fixo a pena de multa em **30 dias-multa**, tendo em vista a relativa gravidade do crime de roubo, apesar de não ter se consumado. Estabeleço o dia-multa no valor correspondente a **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do crime**, corrigido até a data do efetivo pagamento (art.49, §§ 1º e 2º do CP), acima do mínimo, haja vista que o sentenciado desempenha atividade autônoma remunerada e teve o acompanhamento de advogado particular. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a natureza do delito pelo qual o réu está sendo condenado (art.44, I, do CP). É possível, todavia, a

concessão de *sursis* (art77 e ss.). Assim, a execução da pena privativa de liberdade ficará **SUSPENSA por 2 (dois) anos**, mediante as condições a seguir especificadas, impostas ao sentenciado:**1 - NÃO PODERÁ SE AUSENTAR DE BOA VISTA,, POR MAIS DE 07 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2 - NÃO PODERÁ FREQUENTAR BARES E CASAS NOTURNAS, APÓS AS 22:00 HORAS; 3- NÃO PODERÁ PORTAR QUALQUER TIPO DE ARMA; 4 - DEVERÁ COMPARCER MENSALMENTE, EM JUÍZO, PARA JUSTIFICAR AS SUAS ATIVIDADES; 5 - DEVERÁ PRESTAR SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR 06 (SEIS) MESES, NUM TOTAL DE 240 (DUZENTAS E QUARENTA) HORAS, DISTRIBUÍDAS A CRITÉRIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM INSTITUIÇÃO TAMBÉM POR ESTE DETERMINADA.** Réu: **JOÃO DA SILVA VIEIRA**

SILVA VIEIRA Das circunstâncias do art.59 do CP passíveis de apuração nos autos, vejo que a maior parte é favorável ao sentenciado: é primário e não há registros de antecedentes criminais, consoante as certidões de antecedentes juntadas; também não se detectou periculosidade acentuada no seu caráter, pois apesar de ter usado uma arma para ameaçar a vítima, não chegou a utilizá-la, quando, nas circunstâncias, poderia tê-lo feito quando o ofendido o largou e correu para trás do carro, dando a entender que, na verdade, não pretendia disparar nenhum tiro; não há registros de que tivesse má conduta social, pelo que denota o depoimento de uma testemunha ouvidas que já o conhecia (f.186); tudo está a indicar que o réu, tal como seus colegas, eram estreantes na prática de crimes; não houve, efetivamente, por parte do sentenciado, qualquer reação à prisão, já que o teor do documento de f.37 não foi ratificado em juízo, sendo oportuno frisar que as circunstâncias favoreciam uma atitude do réu naquele sentido, uma vez que estava armado e na companhia de outros comparsas; por fim, o crime não acarretou qualquer consequência danosa tanto para a vítima como para terceiros. Diante desse quadro positivo, fixo a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão, mais multa. Presente, neste caso, a circunstância atenuante do art.65, I, do CP, em vista do que reduzo a sanção acima para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da multa.

Promoço, no entanto, o agravamento dessa sanção privativa de liberdade em 1/3 (um terço), pela incursão nas causas de aumento de pena específicas (art.157, § 2º. Incisos I e II), resultando na pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tratando-se de tentativa, deve ser considerada a causa de diminuição de pena genérica, prevista no parágrafo único do art.14 do CP. Entendo que a redução deve ser aplicada no grau máximo (2/3), tendo em vista as favoráveis circunstâncias judiciais supra comentadas. Assim considerando, a sanção acima é reduzida para **1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias reclusão**, ficando assim definitivamente fixada. O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art.33, § 2º, “c”, c/c § 3º, do CP). Fixo a pena de multa em **30 dias-multa**, tendo em vista a relativa gravidade do crime de roubo, apesar de não ter se consumado. Estabeleço o dia-multa no valor correspondente a **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime**, corrigido até a data do efetivo pagamento (art.49, §§ 1º e 2º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a natureza do delito pelo qual o réu está sendo condenado (art.44, I, do CP). É possível, todavia, a concessão de *sursis* (art77 e ss.). Assim, a execução da pena privativa de liberdade ficará **SUSPENSA por 2 (dois) anos**, mediante as seguintes condições impostas ao sentenciado:**1 - NÃO PODERÁ SE AUSENTAR DE BOA VISTA,, POR MAIS DE 07 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2 - NÃO PODERÁ FREQUENTAR BARES E CASAS NOTURNAS, APÓS AS 22:00 HORAS; 3- NÃO PODERÁ PORTAR QUALQUER TIPO DE ARMA; 4 - DEVERÁ COMPARCER MENSALMENTE, EM JUÍZO, PARA JUSTIFICAR AS SUAS ATIVIDADES; 5 - DEVERÁ PRESTAR SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR 05 (CINCO) MESES, NUM TOTAL DE 200 (DUZENTAS) HORAS, DISTRIBUÍDAS A CRITÉRIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM INSTITUIÇÃO TAMBÉM POR ESTE DETERMINADA.** (Obs. Esta condição foi mais favorável ao sentenciado João Vieira, em comparação com a estabelecida aos outros dois, em virtude da atenuante da menoridade, supra referida). Custas somente pelo réu EDSON ROCHA DE AMORIM, no valor correspondente a ¼ (um quarto) do valor devido. P. R. Intimem-se. Considerando a concessão de *sursis*, expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA para os réus JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, EDSON ROCHA DE AMORIM e JOÃO DA SILVA VIEIRA. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, expeçam-se os documentos devidos para a Vara de Execuções, baixem-se e arquivem-se os autos. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003. **Dr. Antônio Augusto Martins Neto** – Juiz de Direito.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

TURMA RECURSAL

Presidente
Jefferson Fernandes da Silva

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão em Exercício
Da Turma Recursal

Expediente do dia 07 de maio de 2003,
para ciência e intimação das partes.

Apelação Cível n.º 0010 03 057286-0

Relator: Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento

Apelante: Pacaraima Extintores

Adv.: Luiz Fernando Menegais

Apelado: Mário Melo Moura

Adv.(s): Alexandre Dantas e outros

Despacho: Inclua-se em pauta. (Sessão designada para o dia 12.05.03 às 16:00 h) Boa Vista/RR, 07/05/03 (a) Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz Relator.

Apelação Cível n.º 0010 03 061593-3

Relator: Dr. Jefferson Fernandes do Nascimento

Apelante: Americanas. Comércio Eletrônico S/A

Adv. a.: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Apelado: Hildeberto Barbosa Uchôa

Despacho: Inclua-se em pauta. (Sessão designada para o dia 12.05.03 às 16:00 h) Boa Vista/RR, 07/05/03 (a) Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz Relator.

Apelação Cível n.º 0010 02 036757 -8

Relator: Dr. Jefferson Fernandes

Apelante: SERASA- Centralização de Serviços dos Bancos

Adv.: Helder Figueiredo Pereira

Apelado: Alcir Gursen de Miranda

Adv.ª: Aline Dionísio Castelo Branco

Despacho: Inclua-se em pauta. (Sessão designada para o dia 12.05.03 às 16:00 h) Boa Vista/RR, 07/05/03 (a) Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz Relator.

Flávio Dias de S. C. Júnior

Escrivão em Exercício

Da Turma Recursal

2º JUIZADO ESPECIAL

MM. Juiz de Direito

ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Escrivã em exercício

Ingrid Gonçalves dos Santos

Expediente do dia 05 de maio de 2003

para ciência e intimação das partes

CRIMINAL

PROC. N.º 001003058306-5 - CRIME C/PESSOA

Autor do fato: Fernando dos Santos Sarmento

Vítima: Francisco Vieira

FINAL DE SENTENÇA: Vistos os autos, ... Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002044450-0 - CRIME C/PESSOA

Autor do fato: Alfredo de Paulo Maia

Vítima: Shirle Cristina Figueiredo Malville

FINAL DE SENTENÇA: Vistos os autos, ... Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002002048112-2 - CRIME C/PESSOA

Autor do fato: José da Si Iva Carvalho

Vítima: Robson Franklin Souza Brito

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002039010-9 - CRIME C/PESSOA

Autor do fato: Maria de Jesus de Souza

Vítima: Gracilene Barbosa Corrêa

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002053254-4 - CRIME C/PESSOA

Autor do fato: Marco Antonio Silva do Nascimento

Vítima: João Xavier Neto

FINAL DE SENTENÇA: Vistos os autos, ... Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2636 Boa Vista-RR, 08 de maio de 2003.

PROC. N.º 001002040332-4 - CRIME C/PESSOA

Autor do fato: Albino Ferreira Lima

Vítima: Terezinha Tomé

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002042943-6 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Admirian da Silva Paixão

Autor do fato: Fabiano Alves dos Santos

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

FINAL DE DECISÃO: ..., Pois bem, na hipótese dos autos, entende a doura Promotoria que não vislumbra na hipótese dos autos, elementos necessários ao adequado manejo da competente *actio criminalis*. Comungo de idêntica tese e adoto o Parecer do Ministério Público como razão de decidir. Assim sendo, acolho a manifestação do *Parquet* estadual, relativamente a este TC e lhe determino o arquivamento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Cientifique-se o Ministério Público. Em, 07/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002056181-6 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Elia de Oliveira da Rocha

Autor do fato: Lúcio Evandro Costa Vieira

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

FINAL DE SENTENÇA: ..., Assim, amparado no art. 77, § 2º, da lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima jocirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

P.R. Intimem-se.

Em, 07/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002047057-0 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Delcineide Oliveira da Silva

Autor do fato: Luzinaldo da Conceição

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 0001002051222-3 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Valdir de Castro Souza

Autor do fato: Sebastião Gomes Lima

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 00102029440-0 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Maria José Pereira

Autor do fato: João Izebe da Conceição

FINAL DE SENTENÇA: ..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R. I.

Em, 14/04/03 (a) Erick C.L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002056105-5 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Maria de Fátima Luciano da Silva

Autor do fato: Reginaldo da Silva Dias

FINAL DE SENTENÇA: ..., Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 00102050869-2 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Lizete de Oliveira Alves

Autor do fato: Marcos Pinto Pereira

FINAL DE SENTENÇA:..., Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002051264-5. - CRIME DE TRÂNSITO

Vítima: Maria de Lourdes Batista da Silva

Autor do fato: Geraldo Gadelha Leite

FINAL DE SENTENÇA:..., Em razão do cumprimento da transação penal julgo extinta a punibilidade do Autor do Fato.

Anotações necessárias.

P.R.Intime-se.

Em, 14/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002043041-8 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Nair Ernesto Malheiro

Autor do fato: Rudney de Sousa Mattos

FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 001002041278-8 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Miriam de Oliveira Batista

Autor do fato: Rudney de Souza Mattos

FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 0010 02 056468-7 - CRIME C/PESSOA

Vítima: Luiz Pinto de Melo

Autor do fato: Elza Maria Ferreira Alves

FINAL DE SENTENÇA:..., Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação.

P.R.I.

Em, 15/04/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

PROC. N.º 0010 02 052293 - CRIME C/MEIO AMBIENTE

Vítima: Justiça Pública

Autor do fato: Delci Rossi

Advogado: Dr. Sivirino Pauli

DESPACHO: Cumpra-se a cota do MP. Diligências necessárias. Em, 30/04/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2003.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã em exercício

EDITAL DE LEILÃO I

MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo n°001002029522-5 - REIVINDICATÓRIA

Autor: Alexandre Carneiro Freitas

Réu: Eucatur Ltda

Advogado(a): Dr.^a Antonieta Magalhães Aguiar

BEM(NS): 01 (um) torno para desmontagem de pneus grandes (veículos pesados) marca EBERT . Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

01 (um) computador, marca IBM, completo, com caixas de som, impressora, teclado, cd rom e monitor. Avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

01 (um) aparelho de ar condicionado, marca Sansung, com controle remoto. Avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.700,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão - dia 10 de junho de 2003 às 10:00 hs. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

DATA E HORÁRIO : 2º Leilão - dia 23 de junho de 2003 às 10:00 hs. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal - Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro - Fone 0XX 95 6244505 - CEP 69.311-000 - Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2003.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã em exercício

3º JUIZADO ESPECIAL

MM. Juíza de Direito Substituto
ELAINE CRISTINA BIANCHI

Escrivão substituto
ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Expediente do dia 05 de abril 2003,
para ciência e intimação das partes.

EXPEDIENTE CRIMINAL

PROC. 02 037477-2

Autor(a) Fato: EDMILSON BABOSA DA SILVA

Advogado: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA OAB-RR 124-B

Vítima: CRISTINA PANTOJA PEREIRA

Advogado(a)s:

DECISÃO: I. Designe-se data parar INSTRUÇÃO (26.05.2003 às 11:00hr). II. Conduzam-se ambas as partes. III. Notifiquem-se o MP e a DPE. IV. Int. (DPJ). a Vista-RR, 14 de Abril de 2003. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

PROC. 03 060038-0

Autor(a) Fato: PAULO JOÃO DE LIMA

Advogado: DOMIMOS SÁVIO MOURA REBELO OAB/RR- 184-A

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(a)s:

DESPACHO: I. Designe-se nova audiência preliminar para o dia 23.05.2003, às 11h30min, da qual sai a vítima intimada. II- Notifique-se MP. Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2003. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

PROC. 03 058366-9

Autor(a) Fato: MILTON DUARTE FILHO

Advogado: JEAN PIERRE MICHETTI OAB/RR-315

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(a)s:

DESPACHO: : I Designe-se data parar INSTRUÇÃO (26.05.2003 às 09:00hr). II. CITE-SE o autor do fato e intime-se as testemunhas arroladas as fls. 203 e 204. III. Notifique-se o MP. IV. Int. (DPJ). Boa Vista-RR 11 de Abril de 2003. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

Alexandre Martins Ferreira

Escrivão

EXPEDIENTE CRIMINAL

PROC. 02 037477-2

Autor(a) Fato: EDMILSON BABOSA DA SILVA

Advogado: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA OAB-RR 124-B

Vítima: CRISTINA PANTOJA PEREIRA

Advogado(a)s:

DECISÃO: I. Designe-se data parar INSTRUÇÃO (26.05.2003 às 11:00hr). II. Conduzam-se ambas as partes. III. Notifiquem-se o MP e a DPE. IV. Int. (DPJ). a Vista-RR, 14 de Abril de 2003. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

PROC. 03 060038-0

Autor(a) Fato: PAULO JOÃO DE LIMA

Advogado: DOMIMOS SÁVIO MOURA REBELO OAB/RR- 184-A

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(a)s:

DESPACHO: I. Designe-se nova audiência preliminar para o dia 23.05.2003, às 11h30min, da qual sai a vítima intimada. II- Notifique-se MP. Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2003. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

PROC. 03 058366-9

Autor(a) Fato: MILTON DUARTE FILHO

Advogado: JEAN PIERRE MICHETTI OAB/RR-315

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(a)s:

DESPACHO: I Designe-se data para INSTRUÇÃO (26.05.2003 às 09:00hr). II. CITE-SE o autor do fato e intime-se as testemunhas arroladas as fls. 203 e 204. III. Notifique-se o MP. IV. Int. (DPJ). Boa Vista-RR 11 de Abril de 2003. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão

Expediente do dia 05 de maio de 2003,
para ciência e intimação das partes.

EXPEDIENTE CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

PROC. Nº 02 038632-1 – INDENIZAÇÃO

Requerente: ANGELO MARIO CHAGAS PEREIRA JUNIOR

Advogado(a)s:

Requerido(a): JACI ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ.

Advogado(a)s: Luiz Rosalvo Indrusiak Fin

DESPACHO: I. Homologa a avaliação de fls. 62; II. Atualize-se o valor da obrigação; III. Designem-se datas para leilões; II. Diligências necessárias, cumpra-se; Boa Vista/RR, em 23 de abril de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito.

Erro! Vínculo não válido. Erro! Vínculo não válido. Erro! Vínculo não válido., Erro! Vínculo não válido. DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, o bem penhorado nos autos de n.º 02 038632-1 – INDENIZAÇÃO, tendo como Executante ANGELO MARIO CHAGAS PEREIRA JUNIOR e Executado(a) JACI ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Características	Aval./R\$
04 (quatro) Cabeças de Gado	Gado mestiço pesando aproximadamente 250 Kg de peso vivo	1.500,00
	TOTAL DA AVALIAÇÃO	1.500,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 20/05/2003, ÀS 10:00 HORAS, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 06/06/2003, ÀS 10:00 HORAS para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º JUIZADO ESPECIAL – Fórum Adv. Sobral Pinto, 2º andar, Praça do Centro Cívico - Centro, nesta Capital.

Erro! Vínculo não válido.
Erro! Vínculo não válido.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 239, DE 06 DE MAIO DE 2003.

O Desembargador Mauro Campello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I - Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de colaboradores eventuais, aos municípios abaixo mencionados e, ainda, do Servidor Gerson de Oliveira, à Região do Baixo Rio Branco, em substituição ao Servidor Carlos Emerson Azevedo de Araújo, com a finalidade de promoverem a revisão eleitoral.

Destino 1: Uiramutá/RR

Período de afastamento: 07 a 17.05.03
N.º de diárias: 10,5 (dez e meia)
Colaborador Eventual: Gilmar Vieira Lima

Destino 2: Amajari/RR
Período de afastamento: 07 a 17.05.03
N.º de diárias: 10,5 (dez e meia)
Colaborador Eventual: José Nilton Pereira

Aos dois Colaboradores:
Valor unitário da diária: R\$ 132,00
Valor total das diárias: R\$ 1.386,00
Valor a ser pago: R\$ 1.386,00

Destino 3: Baixo Rio Branco/RR
Período de afastamento: 12 a 28.05.03
N.º de diárias: 16,5 (dezesseis e meia)
Servidor: Gerson de Oliveira

Valor unitário da diária: R\$ 132,00
Valor total das diárias: R\$ 2.178,00
Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 183,95
Valor a ser pago: R\$ 1.994,05

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Mauro Campello
– Presidente do TRE/RR –

PORTARIA N.º 240, DE 06 DE MAIO DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I - Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidores, aos municípios abaixo mencionados, com a finalidade de procederem a redivulgação da revisão eleitoral.

Destino 1: Cantá/RR
Período de afastamento: 02.05.03
N.º de diárias: 0,5 (meia)
Servidores:
1. ROSILDA BENTES DA SILVA – Assistente de Chefia da Seção de Auditoria, símbolo FC-4;
2. HUDSON SILVA CEZAR – Assistente de Chefia da Seção de Produção e Suporte, símbolo FC-4;
3. Siney da Conceição Felício – Servidor requisitado.

Destino 2: Alto Alegre/RR
Período de afastamento: 02.05.03
N.º de diárias: 0,5 (meia)
Servidora:
1. Mª LÚCIA DE SOUZA AZEVEDO – Assistente de Chefia da Seção de Patrimônio, símbolo FC-4.

Aos primeiros, segundo e quarto servidores:
Valor unitário da diária: R\$ 165,00
Valor total das diárias: R\$ 82,50
Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 14,15
Valor a ser pago: R\$ 68,35

Ao terceiro servidor:
Valor unitário da diária: R\$ 132,00
Valor total das diárias: R\$ 66,00
Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 14,15
Dedução do Auxílio Transporte: R\$ 5,38
Valor a ser pago: R\$ 46,47

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO
– Presidente do TRE/RR –

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 07 de Maio de 2003 para ciência e intimação das partes.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITO(S)

Em conformidade com o art. 41 do RI deste Tribunal, o(s) seguinte(s) feito(s) foi(ram) distribuído(s) no expediente do dia 06/05/2003:

PROCESSO N.º 1063 – CLASSE XI

ASSUNTO: RELATÓRIO FINANCEIRO TRIMESTRAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO (PPB), REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2003.

REQUERENTE: ALMIR MORAIS SÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PPB/RR.

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 1026 – CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

REQUERENTE: ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO, PRESIDENTE REGIONAL DO PDT/RR.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

EMENTA

PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA – PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO QUANTO AO PRIMEIRO SEMESTRE, 2.º SEMESTRE – VEICULAÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INDEFERIMENTO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUSIDOS OS PRESENTES AUTOS,

ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS E EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO AO 1.º SEMESTRE, INDEFERINDO-O QUANDO AO SEGUNDO PERÍODO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR O JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MILÉTRICOS.

Des. Mauro Campello – Presidente

Juiz Cristóvão Suter – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 900 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N.º 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 20.987/02 – APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUSIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL, APROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL, MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO, REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL DO PLEITO DE 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 06 de maio de 2003.

Des. Mauro Campello
– Presidente –

Juiz Cristóvão Suter
– Relator –

– Procurador Regional Eleitoral –

PROCESSO N.º 828 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SUZETE MACEDO DE OLIVEIRA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: SUZETE MACEDO DE OLIVEIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS- APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL, APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL, SUZETE MACEDO DE OLIVEIRA, REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL DO PLEITO DE 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 06 de maio de 2003.

Des. Mauro Campello
– Presidente –

Juiz Cristóvão Suter
– Relator –

– Procurador Regional Eleitoral –

CARTÓRIO DA 3ª ZONA ELEITORAL

JUIZ ELEITORAL: DR. LUIZ FERNANDO C. MALLET.
ESCRIVÃ: LIDUINA RICARTE BEZERRA AMÂNCIO.
ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL/2003

01. CARTÓRIO

01- RAE:	
Títulos entregues	137
Inscrição	074
Transferência Local	029
Transferência entre Ufs.	007
Revisão	017
2ª Via	022
2. Certidão expedidas	030
3. Ofício expedido	058
4. Ofício recebido	014
5. Requerimento recebido	035
6. Memorando expedido	004
7. Memorando recebido	004
8. Portaria	007

2. ESCRIVANIA

01 – Feitos vindos do Mês anterior	322
02 – feitos entrados no mês em curso	052
03 – feitos arquivados durante o mês	013
04 – Carta precatória	000
05 – Processo conclusos	048
06 – Sentenças prolatadas	001
07 – Decisões interlocutórias	000
08 – Denunciados intimados da decisão	000
09 – Audiências marcadas	003
10 – Audiências realizadas	001
11 – Audiências não realizadas	001
12 – Feitos remetidos	000
13 – Despachos de expedientes	048
14 – Processo suspensos durante o mês	001
15 – Total de processos suspensos	006
16 – Feitos que passam para o próximo mês	361

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2003.

Visto:

LUIZ FERNANDO C. MALLET – Juiz da 3ª ZE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ATO N° 41, DE 6 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear **CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-6, do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com efeitos a partir de 4ABR03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e artigo 24, da Lei Complementar Estadual nº 152/96,

RESOLVE:

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor **CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**, com efeitos a partir de 4ABR03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 176, DE 6 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito, a partir de 7MAI03, a Portaria nº 134/03, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2622, de 12ABR03, que designou o Procurador de Justiça, Dr. FÁBIO BASTOS STICA, para substituir, por qualquer motivo, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177, DE 06 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUZA**, para substituir, por qualquer motivo, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, a partir de 07MAI03, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 178, DE 07 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias deferidas pela Portaria nº 156/03, do Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, a partir de 10MAI03, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA Nº 179, DE 07 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, em 07MAI03, na cidade de Brasília - DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA Nº 180, DE 07 DE MAIO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Públ ico do Estado de Roraima, Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, para participar do V Congresso Estadual do Ministério Públ ico do Estado de Pernambuco, a realizar-se no período de 11 a 14MAI03, na cidade de Ipojuca – PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

TERMO DE CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, inscrito no CGC sob nº 84.012.533/0001-83, neste ato devidamente representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Edson Damas da Silveira, doravante denominado **MPE/RR**, e de outro lado a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**, inscrita no CGC sob nº 84.012.012/0001-26, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato devidamente representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Dr. **JORCI MENDES DE ALMEIDA**, sendo que **MPE/RR** e **SEFAZ** conjuntamente, doravante denominam-se **CONVENENTES**, em regime de mútua colaboração, no intuito de estabelecer uma cooperação técnica para a prestação de informações relativas aos contribuintes cadastrados no Estado de Roraima e em débito com o Fisco Estadual, visando possibilitar a instrução de ações criminais, na forma das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Este convênio tem como objeto a cooperação técnica entre os **CONVENENTES** visando especificamente a obtenção, pelos Membros do **MPE/RR**, de informações tributárias acerca de contribuintes em situação irregular junto ao Fisco Estadual, notadamente aos

contribuintes que estejam a configurar condutas típicas perante o ordenamento jurídico-tributário, para fim de propositura das competentes ações judiciais na esfera criminal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS DO MPE/RR:

I – No exercício das atribuições legais do **MPE/RR**, caberá a este promover exclusivamente as ações criminais em relação às informações prestadas pela **SEFAZ**, visando a persecução penal e consequente responsabilização dos contribuintes em situação irregular perante o Fisco Estadual;

II – otimizar os meios necessários para a celeridade dos procedimentos investigatórios para apuração de crimes contra a ordem tributária no Estado de Roraima; e,

III – envidar esforços no sentido de melhor aparelhar a Promotoria Especializada para o combate aos delitos mencionados no inciso anterior, bem como àqueles relacionados a violação de semelhante bem jurídico.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS DA SEFAZ:

I – promover o levantamento dos contribuintes em situação irregular perante o Fisco Estadual, fornecendo, detalhadamente, elementos técnicos e demais dados correlatos, que possibilitem o exercício do **MPE/RR** na propositura das competentes ações criminais no Estado de Roraima;

II – de acordo com as necessidades da atividade fim do presente convênio e a disponibilidade da **SEFAZ**, caberá a esta ceder ao **MPE/RR** técnicos da área de contabilidade e áreas afins, para o fim de auxiliar na elaboração de laudos e perícias a serem realizadas;

III – fornecer o suporte necessário para a continuidade, de maneira célere e eficaz, dos objetivos propostos no presente convênio;

IV – mediante prévio agendamento, disponibilizar ao **MPE/RR** o livre acesso ao sistema informatizado de dados da **SEFAZ**, destacando material e pessoal responsável para a operação de equipamentos e coleta de dados necessários; e,

V – estabelecer campanhas educativas com o fim de conscientizar os contribuintes em geral sobre a importância do regular recolhimento dos tributos, conferindo publicidade aos termos do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO:

A administração do presente convênio caberá conjuntamente às Instituições **CONVENENTES**, sendo responsável pelo mesmo, no âmbito do **MPE/RR** o Procurador-Geral de Justiça; e, no âmbito da **SEFAZ**, o Secretário de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:

O **MPE/RR** providenciará a publicação deste instrumento de convênio no Diário do Poder Judiciário e no Diário Oficial do Estado de Roraima, no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:

Este convênio terá eficácia a partir da data de sua publicação, com vigência de 12 (doze) meses, sendo possível prorrogá-lo por intermédio de ajuste a ser pactuado entre os **CONVENENTES**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO:

O presente convênio poderá ser rescindido imotivadamente por qualquer das partes, respeitando-se, no entanto, o prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, através de notificação escrita da parte interessada.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação, aplicação ou execução deste convênio.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis pela administração do presente convênio, mediante aditamento.

Por estarem justos e acertados, os **CONVENENTES** firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, sem qualquer emenda ou rasura, para os devidos fins de direito.

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2003.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima

JORCI MENDES DE ALMEIDA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

JUÍZO DA 1.^a VARA DE RORAIMA
Juiz Federal Substituto
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE MAIO 2003

AUTOS COM DESPACHO

Processo : 2002.42.00.002034-3
Classe : 13101-Processo Comum – Juiz Singular
Autor : Ministério Público Federal
Denunciado : Emanoel Andrade Silva
Advogado : Francisco de Assis Guimarães Almeida, OAB/RR n.^o 157-B

“...intimando a defesa da designação de audiência para o dia **29.05.2003, às 10h30min.** para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação...”

JUÍZO DA 2.^a VARA DE RORAIMA
Juiz Federal Substituto
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
ALANO PEREIRA NEVES

PROCESSOS CRIMINAIS

AUTOS COM ATO ORDINATORIO

PROCESSO N^º : 2001.42.00.001459-2
Classe 13107 : Processo Comum – Juiz Singular
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Bernard Reeder Humphrey
Adv : José Aparecido Correia – OAB/RR - 169

Intimando a defesa da expedição de Cartas Precatórias para a intimação das testemunhas **Wagner Jin e Gilmar Silva de Cerqueira.**

PROCESSO N^º : 2001.42.00.001375-4
Classe 13101 : Processo Comum – Juiz Singular
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Francisco Chagas de Lima
Adv Rodolpho Morais- OAB/RR nº 269

Oportunizando vista dos autos à defesa sobre o Ofício de folha 2003.
Notificando a defesa do retorno da Carta Precatória de folha 206.

AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO N^º : 2001.42.00.000927-6
Classe 13101 : Processo Comum – Juiz Singular
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Francisco Assunção Mesquita
Adv José Aparecido Correia – OAB/RR nº 169

Intimando a defesa para apresentar as Alegações Finais no prazo do Art. 500 do Código do Processo Penal.

PROCESSO N^º : 2002.42.00.001770-1
Classe 13101 : Processo Comum – Juiz Singular
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Éderson Marcelo Lemes de Camargo e outros
Adv José Aparecido Correia - OAB/RR nº 169

Intimando a defesa do acusado **Paulo Roberto Francisco da silva**, a apresentar as alegações finais, no prazo do artigo 500 do CPP.

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO N° : 2003.42.00.000078-0

Classe 15600 : Inquéritos Policiais

Reqte : Departamento de Polícia Federal em Roraima

Reqdo : Ignorado

Deferindo pedido de restituições de Coisas Apreendidas nos autos.

EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
JUÍZO DA 2ª VARA DE RORAIMA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judicária de Roraima faz saber:

REFERENCIÉ: Ação Diversa nº 1999.42.00.000415-3 proposta pela UNIÃO contra C. ARAÚJO DA PENHA e CLOVES ARAÚJO DA PENHA.

FINALIDADE: Citação de **CLOVES ARAÚJO DA PENHA**, representante legal da empresa **C Araújo da Penha**, residente em local incerto e não sabido para **pagar** o valor de R\$ 14.580,92(quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), a ser atualizados, ou oferecer embargos à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de não pagamento ou não oferecimento dos embargos ficará constituído de pleno direito o título executivo, prosseguindo o feito no procedimento executivo.

SEDE DO JUÍZO – Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista – RR.

Boa Vista, 28 de abril de 2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
JUÍZO DA 2ª VARA DE RORAIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judicária de Roraima faz saber:

REFERENCIÉ: Ação Diversa nº 1999.42.00.001307-6 proposta pelo UNIÃO contra PAULO MURAT PORTO DA ROSA.

FINALIDADE: Intimação do Sr. PAULO MURAT PORTO ROSA, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora realizada nestes autos a fl.405.

SEDE DO JUÍZO – Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista – RR

Boa Vista, 28 de abril de 2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6º Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 6ª Vara Cível tramitam os autos de:

Nº 01001007715-AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Requeridos: ALCIMARA LUZIA BARBOSA E LUIZ RODRIGUES BARROS FILHO

Como se encontram o requerido **LUIZ BARROS FILHO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo fique intimado da penhora e se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou mm. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 24 de Abril de 2003

Vicente de Paula Ramos Lemos
Escrivão

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

RUBENILSON DOS SANTOS MARQUES e MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 14/09/1971, de profissão músico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Leopoldo, nº 445, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ROSEMIRO MARQUES e RAIMUNDA DOS SANTOS MARQUES.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/04/1960, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São Leopoldo, nº 445, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de WALDEMAR GOMES DA SILVA e MARIA DE JESUS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2003. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS - OUTRA COMARCA

EUNICE DA SILVA MENDES, Oficial do Registro Civil da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da Lei.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

CGC 10216216000142

ITAITUBA - PA

EDITAL DE PROCLAMAS N° 4.378

Faço saber que pretendem casar-se ROBENILSON LAMEIRA e Dona VALDINÉIA ALVES DE AGUIAR, brasileiros, solteiros. Sob o Regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele natural de Itaituba/Pará, nascido aos 16 de março de 1978, residente e domiciliado em Boa Vista-RR, filho de dona MARIA GRACINHA LAMEIRA, brasileira, maior.

Ela natural de Itaituba/Pará, nascida aos 14 de novembro de 1983, residente e domiciliada nesta cidade de Itaituba/Pará, filha de Vanderlei Carvalho de Aguiar e dona Maria Alves de Aguiar, brasileiros, maiores.

Apresentam os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil, sob nº I a IV, se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, acuse-os para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente para ser afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itaituba/PA, 22 de abril de 2003. Oficial do Registro Civil (Maria Juliana de Jeseus, escr. juramentada).

É o que consta no aludido documento que transcrevo para os efeitos legais e de publicação no Diário do Poder Judiciário, dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e três. Deusdete Coelho Filho, notário público e oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício, av. Ville Roy, 456-E Centro Boa Vista-RR, fone (95) 224-3327, fax (95) 623-1145.

Deusdete Coelho Filho - Oficial

TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro:

CÁSSIO MARCELO CEZÁRIO OLIVEIRA e JULIANA RODRIGUES LIMA Sendo o pretendente nascido em **Boa Vista-RR**, ao(s) vinte e nove (29) de novembro (11) de 1977, Profissão:militar ,Estado Civil: **sólteiro**, domiciliado e residente na **rua Rondonia nº 1316 , Bairro dos Estados, nesta cidade**, filho de **Antonio Souza Oliveira e de dona Francisca Cezário Oliveira**. A pretendente nascida em **Boa Vista-Roraima**, ao(s) onze (11) dia de novembro (11) de 1980, Profissão: **professora** , Estado Civil: **sólteira**, residente na **rua Dom Alquino, nº 182, Bairro Aparecida,nesta cidade**, fillha de **Rui Guilherme de Lima e de Maria Amélia Rodrigues dos Santos**

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR , 02 de maio de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro:
LUIZ IDEVALDO DOS SANTOS PEREIRA e MARIA MACEDO DA ROCHA. Sendo o pretendente nascido em **Boa Vista – Roraima** ao(s) vinte e sete (27) de dezembro (12) de 1949, Profissão: **agente de saúde** Estado Civil: **viúvo**, domiciliado e residente na **rua das Rosas nº 727, Bairro Piricumã, nesta cidade**, filho de **Afonso dos Santos Pereira e de dona Ondine de Lima Pereira**. A pretendente nascida em **Santarém-Pará**, ao(s) **dez (10) dia de dezembro (12) de 1970**, Profissão: **do lar**, Estado Civil: **divorciada**, residente na **rua Das Rosas nº 727, Bairro-Pricumã, nesta cidade**, filha de **José Ciriaco da Rocha e de dona Marcelina Macedo da Rocha**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR ,02 de maio de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro:
FRANCISCO PEREIRA FERNANDES e PATRÍCIA DE FIGUEIREDO RUBENS. Sendo o pretendente nascido em **Bom Jardim-Maranhão** ao(s) **um (01) de novembro (11) de 1981**, Profissão: **autônomo** Estado Civil: **sólteiro**, domiciliado e residente na **rua Nicolau Hortman, nº 168, Bairro Mecejana, nesta cidade**, filho de **Estácio Pinto Fernandes e Josefa Pereira Fernandes**. A pretendente nascida em **Boa Vista- Roraima**, ao(s) **cinco (05) dia de janeiro (01) de 1980**, Profissão: **auxiliar de escritório**, Estado Civil: **sólteira**, residente na **rua Nicolau Hortman, nº 168, Bairro Mecejana, nesta cidade**, filha de **Janete José Rubens Barreto**. Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR ,07 de maio de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro:
FRANCISCO GARRONE MORAIS DA SILVA e KELLY COSTA DE SOUZA Sendo o pretendente nascido em **Imperatriz-Maranhão**, ao(s) **quatro (04) de outubro (10) de 1976**, Profissão: **vendedor** Estado Civil: **sólteiro**, domiciliado e residente à **Av. Sabá Cunha nº 1143 , Bairro- Caranã, nesta cidade**, filho de **Joaquim Lopes da Silva e de dona Maria do Socorro Moraes da Silva**. A pretendente nascida em **Boa Vista-Roraima**, ao(s) **dezenove (19) dias de maio (05) de 1979**, Profissão: **estudante**, Estado Civil: **sólteira**, residente na **rua Via das Acáias, nº 152, Bairro Pricumã,nesta cidade**, fillha de **Pedro Reis de Souza e de dona Valnece Santos da Costa**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR , 29 de abril de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Roraima

O Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Adv. Francisco das Chagas Batista, torna público a lista dos Candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição deferidos no I Exame de Ordem do ano de 2003 da OAB-Roraima, que realizar-se-á no dia 09 de maio do corrente ano, sexta-feira, às 09:00 horas, na Sede da OAB local.

Aline Maria da Cás Rachid Piedro
Ânia Andréa Martins de Araújo
Alcir Oliveira da Silva
Adilson Dias Rodrigues
Adriana Lopes Pacheco
Carlos Alberto Fujarra
Cassandra de Jesus Faria Lacerda
Edina Cristina Silva Gomes
Edmilson Lopes da Silva
Edinéia Santos Chagas
Edmilson Barbosa Ferreira Júnior
Edilene Viana de Souza
Francisco de Sales B. da Silva

Fábio Almeida de Alencar
Faic Ibraim Abdel Azis
Glauco André de Oliveira Bezerra
Izaias Rodrigues de Souza
Jeovan Rodrigues da Silva
José Ruyderlan Ferreira Lessa
José Gervásio da Cunha
Janaína Debastiani
Joaquim da Silva Oliveira
Kaiçara Dioroite Bortolini
Luiz Paulo Saveriano Fernandes Neto
Marilene Sansão da Silva Moraes
Mivanildo da Silva Matos
Matilde Fernandes da Silva
Marlene Moreira Elias
Nádia Leandra Pereira
Nelci Antonio do Amaral
Nelson Ramayana Rodrigues Lopes
Roberto Riverton de Souza Veras
Reinaldo da Silva Pereira
Ryane Salomão Pereira Fernandes
Roberto Tadeu Coutinho
Stélio Baré de Souza Cruz
Silvia Maria Lopes Duque
Sérgio Raiol de Queiroz
Sandra Sueley Raiol de Queiroz
Sandra Regina Coelho de Oliveira
Soraia Regina Silvia de Oliveira
Tatiana Costantini da Costa
Terezinha de Fátima Fabiani
Wanderly Aparecida de Almeida Aguiar

Boa Vista(RR), 07 de maio de 2003

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem